



44/55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA N°
H 06
ARQUIVO

Fich.

TRT- 1069/55

BELO HORIZONTE — MINAS

Recurso Ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Recorrente: RENATO GAMA DIAS (reclamante)

Recorrido: SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA. (reclamada)

Objeto: Salários, indenização, Aviso previo e férias

DISTRIBUIÇÃO

9. Procuradoria

17.8.55

M. M. Juiz

Amiguel Me

donca em

26.8.55

Fulgado em 7/10/55

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 9 de dezembro de 1955

Folha 72

Nº 243

23/11

Pod. er



Judiciário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3ª REGIÃO
Belo Horizonte

44/55

AGO. 1955
N. 1069

PROTOCOLO

Fls 1
Bandeira
Custado
Custado

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Salários, Indenização, Av. Prévio, Férias

V.P. 22.7.55

Reclamante: Renato Gama Dias

Reclamado: Silva Dusrte Comercial Ltda.

Aud. 19-4-55 às 12,30

" 17-6-55 " 13 horas

" 30 - 6 - 55 às 13,45

M. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUTUAÇÃO: Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, autuo os documentos que adiante seguem. De que para contar fiz este termo, Eu, *J. N. de Aguiar*, Chefe da Secretaria o subscrevo e assino.

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.



RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, comerciário, residente nesta Capital, por seu advogado infra-assinado, conforme outorga junta, vem propôr contra a firma SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA. estabelecida com o comércio de móveis e congêneres à Avenida Anhanguera, nº 45, nesta Capital, ação reclusatória baseada nos artigos 459, parágrafo único e 483, letras "b" e "d" da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos motivos adiante expostos:

1 - O Reclamante exerce suas atividades na empresa reclamada desde 7 de setembro de 1951, conforme provam as anotações feitas em sua Carteira Profissional nº 25.383, série 60a., a fls. 7 e retificações à fls. 29.

2 - Tendo iniciado a sua vida profissional na firma reclamada com salário de Cr\$600,00, em poucos meses, mercê de seus esforços foi o mesmo aumentado para Cr\$2.500,00 e em janeiro de .. 1954 reduzido para Cr\$ 1.500,00 fixos acrescido de 1% sobre vendas gerais da firma, efetuadas durante o mês, demonstrando assim ser o Reclamante empregado de confiança e jamais deixando de zelar pelos interesses da firma reclamada.

3 - Em consequência, no entanto, de querer valer seus direitos expressos na lei social brasileira, direitos êsses postergados pela Reclamada, passou o Reclamante a sofrer limitações e exigências descabidas do sócio-gerente da firma, sr. Maximiano Ferreira Jorge.

4 - Assim foi que, tendo reclamado férias do período de setembro de 1952 a setembro de 1953, no prazo legal, somente no início do ano corrente é que lhe foi autorizado gozá-las, após sério impasse para o recebimento adiantado de seus salários a elas relativos.

5- Afim de coagir o Reclamante a assinar documentos que não exprimem a verdade, a Reclamada vem retendo os salários do Reclamante relativos a dias de janeiro e todo o mês de fevereiro do corrente ano, conforme se lê nas correspondências anexas.

Isto pôsto, o Reclamante vê-se obrigado a considerar rescindido o seu contrato de Trabalho com a Reclamada, pleiteando a indenização e demais direitos, conforme discriminação abaixo:

INDENIZAÇÃO relativa a quatro meses de salários calculada na forma do parágrafo 4º do artigo 478 da CLT.

AVISO PRÉVIO calculado na forma do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT.

FERIAS relativas ao período de 1953/1954 e 1954/1955, calculadas respectivamente na forma do § 1º do artigo 140 e da letra "d" do artigo 132 da CLT.

SALARIOS RETIDOS referentes a dezesseis dias de janeiro e mês de fevereiro, aplicavel, no caso, o disposto no artigo 467, quanto à parte incontroversa no valor de Cr\$.. 2.080,00, relativa ao fixo mensal.

Requerendo a notificação da Reclamada, protesta o Reclamante por todo o gênero de provas permitidas em direito inclusive exibição pela Reclamada dos livros de contabilidade para servirem de base aos cálculos a serem feitos perante essa MM. Junta.

N. termos

P. deferimento.

(MARÇO)
Goiânia, 17 de ~~janeiro~~ de 1955

[Handwritten signature]

Retifiquei a data supra para 17 de março de 1955.
[Handwritten signature]

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração datilografado e por mim assinado, eu, RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, co-
merciário, residente nesta Capital, à rua 55, nº 21, nomeio e cons-
tituo meu bastante procurador o dr. José da Veiga Jardim Netto, ad-
vogado, residente nesta Capital à rua 56, nº 13, a quem outorgo po-
deres para propor ação reclamationária perante a Justiça do Trabalho
contra a firma SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., estabelecida com comér-
cio de móveis e congêneres à Avenida Anhanguera, nº 45, nesta Capi-
tal, incluídos a cláusula ad judicium e poderes especiais para transi-
gir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substa-
belecer.

Goiânia, 16 de março de 1955.

Renato Gama Dias

Isento de selos ex-vi do art. 782 da C.L.T.

Reconheço verdadeira a firma
de Renato Gama Dias
empresário.
do que deu fé.
Em testemunho de da ver. age.
Goiânia, 17 de março de 1955.
Helio Finotti
HELIO FINOTTI

Isento de Selos

Goiânia, 24 de Fevereiro de 1.955

5
B N N

Ilmos. Snrs.

Silva Duarte Comercial Ltda.

Nesta

Para meu governo, e atender a despesas particula
res, desejo que Vs. Ss. acertem meu salário, e comissões refe-
rentes ao mês de Janeiro p.p..

Na expectativa de uma solução, subscrevo-me,

Renato Gama Dias

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45

☆ TELEGRAMAS: "SILVADUART" ☆

GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

MÓVEIS

☆

TAPETES

☆

CORTINAS

☆

RÁDIOS

☆

FILTROS

☆

VIDROS

☆

BICICLETAS

☆

MÁQUINAS
DE COSTURA

☆

REFRIGERAÇÃO
EM GERAL

☆

Goiania, 24 de fevereiro de 1955

Ilmo. Sr.
Renato Gama Dias
N E S T A

Presado senhor:

Acusamos em nosso poder o presado favor de V.S. desta data, que após merecer nossa melhor acolhida, respondemos informando que tão logo nos tenha devolvido devidamente assinados os recibos de férias correspondentes aos períodos de 7 de setembro de 1951 a 7 de setembro de 1952 e 7 de setembro de 1952 a 7 de setembro de 1953 e bem assim o recibo de suas comissões de 1º de janeiro de 1955 a a respectiva folha de pagamento do mesmo período e relativas ao s/salário fixo, estaremos as ordens para um encontro de contas.

Sendo o que se nos oferece, firmamo-nos

ATENCIOSAMENTE

Silva Duarte Comercial Ltda

Marciano F. Silva
Socio Gerente



C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 19 de abril de 1955, às 12,30 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e o Reclamado ser notificado pelo Oficial de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 17 de Março de 1955.

J. N. de Aguiar
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

8
B N M

Remessa a Silva Duarte Comercial Ltda., em 18 de Março de 1955

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Not. reclamação

reclamação apresentada por Renato Gama
Dias, contra Silva Duarte Comercial
Ltda., audiência designada para o dia
19 de Abril de 1955, às 12,30 horas.

RECEBI em 18 de Março de 19 55

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Recibo de Entrega de Correspondência - DASP - Mod. 85

EXM^o e ILM^o SR. DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, D.D. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA :-

Dizem SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., sediada nesta praça, representada pelo sócio gerente, sr. MAXIMIANO FERREIRA JORGE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, que vem, com todo o respeito, a digna presença de V. Excia., via de procurador bastante, o advogado infrascrito (mandato junto), para contestar a RECLAMATÓRIA proposta por RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes :

PRIMEIRO :-

Alega a Reclamada, inicialmente, a INEXISTÊNCIA de despedida atribuível a sua iniciativa, negativa que apresenta peremptoriamente, alegando, para princípio de discussão, a ausência de ordens verbais ou de aviso prévio (art. 487, C.L.T.) contra o Reclamante. Este não foi despedido pela Reclamada; ele se despediu a si mesmo. Lembramos, a título de esclarecimento, que seu cargo não foi preenchido até a presente data.

SEGUNDO :-

Teria, então, havido despedida indireta (art. 483, letras b e d) ?

Respondemos categoricamente: NÃO !

E desdobramos os pressupostos do fato desta negativa formal, como se verá: a-) - Não ocorreu retenção de salário que justificasse infração do contrato individual de trabalho.

O Reclamante autorizou a Reclamante a depositar na agência matriz do Banco Agro-Pecuario do Estado de Goiás S/A a parte fixa de sua remuneração. Com esta finalidade a empregador dirigiu ao gerente local do citado Banco a carta datada de 17/XI/54, que se junta nesta oportunidade (doc. II). Assim, a 2/12/54; 10/12/54; 8/2/55 e 9/3/55 (docs. de III a VI) realizaram-se depósitos mensais de Cr. \$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), os quais se fizeram escrupulosamente dentro da regra do art. 452, parágrafo único, da C.L.T.: "...o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido".

Conclusão :- não se pode falar de retenção do salário fixo .

b-) - Bom, mas, quem sabe, a parte móvel da remuneração — as comissões — foi retida ?

O Reclamante sempre sacou sobre as comissões futuras, desde o início desta modalidade de remuneração ("ao correr do ano de 54).

Para ilustração concreta exibimos uma caderneta de contas correntes (fls. 11-19-37-40-), que contém lançamentos com a letra do próprio punho do Reclamante.

Chegou a possuir um saldo devedor na firma de Cr. \$30.458,30 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos), cf. fls. 40. Regular e incessantemente, o empregado sacou por adiantamento.

Tornou-se praxe tolerada pelo empregante.

Daí o encontro de contas a que fez referência a carta-resposta da firma, data de 24/2/55 (doc. VII) -

" O empregado que retira mensalmente seus salários por meio de vales não pode falar em retenção dos mesmos, por parte do empregador. Faz jus ao saldo apurado na conta-corrente, sem condenação em dobro, pois, as leis não cogitam nem se referem a salários retidos em dobro." (La. Reg., pr. 1.247-45, -no D.J., de 12-1-46, apud E. GUIMARÃES, "Dicionário Jurídico Trabalhista", vol. 7º, pg. 500.-)

Aconteceu nos autos um caso parecido com esse.

E se vai verificar que o Reclamante se acha em débito; nada tem a recla -

mar; e que pretende especular com as verbas de indenização e aviso prévio para safar-se de suas dívidas.

Conclusão: a parte móvel da remuneração não foi retida pela empregadora.

c-)- Não nos será difícil evidenciar os saques do Reclamante.

Tirou Cr. \$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) num vale (doc. VIII), que datou, que próprio, maliciosamente, de 15-12-54, quando foi retirado em 15-12-55. E ele declarou que os Cr. \$4.000,00 seria por conta das férias.

As férias que gozou, referentes ao período 31/52, não alcançavam esta soma. A parte móvel das comissões se integrou a remuneração a partir de 1954.

Os Cr. \$4.000,00 representaram retirada pura e simples, e como tal foram lançadas (vide extrato- doc. IX e caderneta de contas-correntes, fls. 53).

As promissórias vencidas em 31/12; em 28/2 e em 31 de março de 1955 (docs. fls. X, XI, XII) e a vencer em 31/4/55 (doc. XIII) traduziam ADIANTAMENTOS, cf. lançamento de 17/II/54 (fls. 40, da caderneta das contas-correntes), data de emissão das aludidas notas promissórias.

As duplicatas vencidas em 30-1-55, em 28-2-55 e em 30-3-55 (docs. XIV, XV e XVI) significavam fornecimento de utilidades, por conta das comissões do Reclamante.

Acrescente-se o lançamento de 19-12-55 relacionado com transporte de móveis, autorizado pelo Reclamante.

Em linguagem contábil (cf. doc. IX), fica meridianamente clara a situação do Reclamante para com seu patrão.

Saldo devedor: Cr. \$2.694,70 (dois mil seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e setenta centavos).

- "Os vales, por adiantamento de salários, são descontáveis do mesmo." (T.S.T., pr. 8.572, no D.J., de 18-11-48; apud E. GUIMARÃES, op. cit., pag. 433.)

- "É admissível descontar-se dos salários o quanto de diferença do empregado que é Caixa, pois, a não ser assim, dar-se-ia a apropriação indébita." (T.S.T., pr. 9.033-47, no D.J. de 18-11-48; apud E. GUIMARÃES, op. cit., pg. 433.)

- "Se o empregado já recebeu em adiantamentos importância superior aos salários não se justifica a alegação de abrago, como motivo para a rescisão." (T.S.T., pr. 1.042, no D.J., de 16-9-49, apud E. GUIMARÃES, op. cit., pg. 488.)

Conclusão:- pode alegar retenção o Reclamante declarado em débito?

d-)- O art. 462, da C.L.T., veda os descontos, exceptuando aqueles derivados de adiantamentos e de fornecimentos, sobretudo se resultam de convenção, expressa ou tácita.

Como se depreende facilmente dos livros da empregadora, o Reclamante usava e abusava do seu direito de sacar por conta, antecipando-se as suas comissões, lançando mão do dinheiro da firma ao extremo de emitir promissórias e duplicatas para garantia do alcance.

Aí está a caderneta das contas-correntes; aí estão os lançamentos; e mais vales inúmeros.

Poderia, agora, o Reclamante insurgir-se contra a prática de saques por ele mesmo instituída?

Conclusão: não há vulneração dos artigos da legislação trabalhista que regem a remuneração e a forma de seu pagamento.

e-)- Estes fatos todos ajudam a descobrir a intenção da empregadora em sua carta-resposta de fls (doc. VII).

Solicitou encontro de contas, pois outros, anteriores, se realizáram. Ex.: fls. 40, da caderneta.

Solicitou o fornecimento de recibos.

É direito de quem paga obter quitação do pagamento.

- "O pagamento de férias é efetuado mediante recibo." (1a. R., proc. 978-46, no D.J., de 9-11-46; 4a. R., de 26-3-43, na Rev. Trab. Seg. Soc., v. 2/33; D. Fed., 1a. J. C. J., proc. 1.949-45, no D.J., de 5-1-46; 5a. J. C. J., proc. s/n, no D.J., de 20-3-45; apud E. GUIMARÃES, op. cit., vol. 6, pag. 390.)

O direito, ao menos, é direito ao mais.

Por que não assinou as folhas de pagamento (dos. XVII, XVIII e XIX), onde sempre constou o salário-fixo? Apesar de recebido desta quantia?...

Proceder com recusa é exercer legítimo direito?

O alcance do recibo de quitação cinge-se à desobrigação do empregador. Liberação de responsabilidade que mui justamente procura quem cumpre sua obrigação de pagar.

De fls. 327 a 340, de sua obra, EMÍLIO GUIMARÃES, ao vol. 6º, alinha uma centena quase de decisões frisando a extensão do recibo de quitação e salientando a legalidade do mesmo.

Dai o interesse da Reclamada em possuí-lo e o seu direito de exigí-lo. Por exercer esse direito, a Reclamada deixou de cumprir as obrigações do contrato (art. 483, d.C.L.T.)?

Seria admitir no empregado - pupilo da legislação trabalhista - o abuso da irresponsabilidade.

Diz a lei :- "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, etc.etc." (art. 464, C.L.T.) (Exegese de CEZARINO JUNIOR, "Consolidação das Leis do Trabalho", vol. 1º, pg. 461.)

Quem violou o contrato foi o empregado, ensejando justa causa para sua despedida, quando recusou o recibo.

E a sua carta de 24-2-55 (doc. XX), o que é senão uma provocação?!

Exigir que se acertasse um salário já depositado (doc. IV) e que se acertassem também comissões que sabia compensadas pelas suas dívidas.

Foi acertado o salário, as comissões e as férias.

Apresentaram-se os docs. XXI, XXII, e XXIII (recibos).

Resultado: o empregado não quiz assiná-los.

Por que não propoz, simplesmente, um acerto judicial de salários, se dúvida houve, com arbitramento em juízo?

Não precisava armar o laço e dar o golpe da despedida indireta, para abiscoitas, de lambugem, a indenização e o aviso prévio.

O próprio Reclamante fala em acerto; portanto, não pode inquirir de coação o próprio fato de acertar, como se líquido e certo fôsse o seu saldo. Nesse caso, qual a causa de não proclamar o saldo puro e simplesmente, e pleiteá-lo como quantia certa?

A própria C.L.T. (art. 466) estabeleceu forma especial para liquidação de comissões, exigindo ultimização das transações, dizendo no §1º do art, mencionado :

" Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito PROPORCIONALMENTE À RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO."

Liquidação, aqui, quer dizer: recebimento, pagamento, solução de cada prestação.

" Não são devidas comissões quando os negócios não se completam ou quando, realizados, verifica-se a impontualidade do comprador." (RT. - 44/595, apud CEZARINO JUNIOR, op. cit., vol. 1º, 466.)

Em sua generalidade as vendas da Reclamada seguem o sistema do crediário, a prestações.

A perícia apuraria o grau de impontualidade dos prestamistas, principalmente na quadra que atravessamos.

f-) O doc. IX espelha a verdade das relações salariais entre Reclamante e Reclamada.

Síntese em números que eliminam a reclamatória.

Os livros e papeis da firma se acham a disposição dessa eg. Junta para a devassa mais penetrante.

Aliás, o Reclamante por ela protestou em sua inicial.

FINALMENTE, quanto ao item segundo :- NÃO HOUVE DESPEDIDA INDIRETA.

TERCEIRO :-

A remuneração se divide em :- a) parte fixa, de Cr. \$1.500,00 mensais; b) Comissões de 1% sobre as vendas.

Evidentemente, percentagem sobre as vendas realizadas pelo Reclamante.

1% sobre o valor das duplicatas ou notas de venda extraídas por seu intermédio.

Nunca 1% sobre as vendas gerais da firma, inclusive vendas efetuadas mediante outros funcionários.

Esta comissão, como todas as comissões, valeria como estímulo à produtividade do empregado.

QUARTO :-

Enquadraríamos, folgadoamente, o Reclamante nalguns itens do art. 482, se quizesse tratar o caso sob o ângulo da despedida.

Vejamos:

- O Reclamante desviou mercadoria da firma onde trabalhava.

Prova: declaração de três comerciantes idôneas, doc. n.

(art. 482, item g.)

- O Reclamante, não obstante, permanecer no recinto da secção de vendas, produzia o mínimo, apenas 15% das operações, cf. se constatará com o levantamento dos dados existentes no arquivo da Reclamada.

(art. 482, item g.)

*O Reclamante desviou dinheiro da firma, sob a forma de alcance.

Prova:- a declaração ora junta sob nº

(art. 182, item 2.)

-O Reclamante andava armado no local de trabalho, alardeando ameaças contra o gerente do estabelecimento.

(art. 182, item 3.)

Como testemunhas, referidas todos os declarantes podem e devem confirmar judicialmente suas declarações. São faltas recentes, últimas, não perdoadas nem toleradas.

QUINTO :-

O Reclamante abandonou o emprego (art. 182, item 1). Saiu a 12 de março. Não saiu a 24/2/55 como pretendia fazer crer. Abandono comprovado por ato inequívoco; anúncio de sua vontade de sair; promessa de quebrar a cara do gerente; carta de 24 de fevereiro p.p..

SEXTO :-

A inicial merece alguns reparos.

1ª- Não houve redução de salário de Cr. \$2.500,00 para Cr. \$1.500,00 mais a comissão. Primeiro: por que, aritmeticamente, a alteração importou aumento de salário. Segundo: leia-se a caderneta profissional do Reclamante e o Livro de Registro de Empregados (com anotação do próprio punho do Reclamante) se concluirá pela mentira do sr. Renato Gama Dias.

2ª- Ficou explicada que a percentagem não recaía sobre as vendas gerais da firma e sim adería ao movimento pessoal de venda do reclamante (inédia na sua produtividade).

3ª- Não se postergou direito algum do Reclamante. Isto é balela. O sr. Maximiano jamais exigiu outra coisa diferente de produtividade, produtividade e, se possível, mais produtividade! No interesse do próprio Reclamante... Nenhuma limitação sofreu o sr. Renato. Podia, dentro do horário, trabalhar a vontade. Gozou até de excessiva liberalidade, a ponto de agir como dono da firma.

4ª- O sr. Renato não provará o sério impasse para recebimento e gozo das férias correspondentes a período 52-53.

Negativa que é desafio.

5ª- Como iria o sr. Maximiano coagir o atlético empregado, que conduzia seis balas no tambor de seu revólver, a cinta, exposta aos olhos de todos os funcionários da casa?

Fantasia! Mal engendrada para ocultar velhacaria.

Outro desafio: que prove! De-nos provas de coacção....

REQUEREMOS :-

a-) perícia contábil nos livros da Reclamada para se responder ao seguinte quesito :- são exatos os lançamentos do doc. n. IX?

b-) audiência, ao depois, das testemunhas em direito admitidas.-

c-) seja declarada improcedente, em todos os seus termos, a Reclamatória do sr. Renato Gama Dias.-

GOIÂNIA, 19 de abril de 1955

[Assinatura manuscrita]

Em tempo: Retificamos o item 3º (TERCEIRO) para afirmar que a percentagem de 1% recai sobre as vendas gerais da firma. E, por outro lado, esclarecemos que a anotação, mencionada no Livro de Registro de Empregados, não foi feita por falta de próprio punho do Reclamante, foi feita a sua ordem.

[Assinatura manuscrita]

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO -

Por este instrumento particular de procuração, eu, MAXIMIANO FERREIRA JORGE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, como representante da SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., sediada nesta praça, constituo e nomeio meus bastantes procuradores os d^{rs}. SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA, brasileiros, casados, com domicílio profissional a av. Tocantins, n. 1, em Goiânia, onde receberão intimações, especialmente com os poderes da clausula AD JUDITIA, possam, so ou em conjunto, promover a defesa da firma outorgante na reclamação trabalhista proposta perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelo sr. Renato Gama Dias, podendo praticar todos os atos necessarios, receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, e substabelecer. -

GOIÂNIA,



17 de 1855
M. J. Jorge

RECONHECIMENTO

Reconheço a firma

supra

em 16

Em 16

AW

da verdade

18 de abril de 1955

José Carneiro Vaz



Cartório do 1º. Ofício

José Carneiro Vaz

Dr. V. V. V.

José Carneiro Vaz

GOIÂNIA - Central do Códice

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA

E. DE GOIÁS

MÓVEIS



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Goiânia, (GO.), 17 de novembro de 1.954

AO BANCO AGRO PECUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

NESTA

Snr. Gerente

FUNCIONÁRIOS - Consignação em folha - Comunicamos a esse Banco, que, de acordo com carta dirigida a esta firma, nesta data, pelo funcionário Snr. Renato Gama Dias, averbamos na ficha financeira do mesmo a consignação mensal de Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros), pelo prazo de dez (10) meses, a partir de NOVEMBRO-1.954, a favor desse estabelecimento.

Esclarecemos que a aludida importância será recolhida diretamente por esta firma, à Caixa desse Banco, no primeiro dia útil de cada mês.

Atenciosas Saudações

Rg

BANCO AGRO-PECUÁRIO
DO
ESTADO DE GOIÁS S/A

1476
155
Jlg./Goiânia, 10 de Janeiro de 1955

Creditar:

RENATO GAMA DIAS

Nº 4631

SEÇÃO:
CAIXA

Os selos dev. foram pagos
por Verba Bancária

a quantia de Cr\$ 1.500,00
tos cruzeiros)

dizemos: (um mil e quinhentos)

por conta do Snr. MAXIMIANO FERREIRA JORGE.-



BANCO AGRO-PECUÁRIO
DO
ESTADO DE GOIÁS S/A

DMB/Goiania 8/de fevereiro de 1955

Creditar:

RENATO GAMA DIAS

Nº 4737

SECÇÃO:
CAIXA

-NESTA-

Doc. V

a quantia de Cr\$ 1.500,00

TOS CRUZEIROS)

dizemos: (HUM MIL E QUINHEN-

por conta do Snr. MAXIMIANO FERREIRA JORGE

Os selos devidos foram pagos
por Verba Bancária



VISTO

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

MÓVEIS



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Goiania, 24 de fevereiro de 1955

Ilmo. Sr.
Renato Gama Dias
N E S T A

Presado senhor:

Acusamos em nosso poder o presado favor de V.S. desta data, que após merecer nossa melhor acolhida, respondemos informando que tão logo nos tenha devolvido devidamente assinados os recibos de férias correspondentes aos períodos de 7 de setembro de 1951 a 7 de setembro de 1952 e 7 de setembro de 1952 a 7 de setembro de 1953 e bem assim o recibo de suas comissões de 1º de janeiro de 1955 a a respectiva folha de pagamento do mesmo período e relativas ao s/salário fixo, estaremos as ordens para um encontro de contas.

Sendo o que se nos oferece, firmamo-nos

ATENCIOSAMENTE

Doc. VII

20
B N M
A PAGAR CR\$ 4.000,00 Doc. VIII

(Quatro mil cruzeiros) por conta de férias

Renato Gama Dias

LANCING
Em 15/12/1954

15/12/1954

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

ME 21
1111

21/1X

Goiania, 31 de Março de 1955

Extrato de Conta Corrente do Sr. RENATO GAMA DIAS com a firma SILVA DUARTE COMERCIAL LIMITADA, no período compreendido de 1º de janeiro de 1955 a 31 de março de 1955:

MÓVEIS
★
TAPETES
★
CORTINAS
★
RÁDIOS
★
FILTROS
★
VIDROS
★
BICICLETAS
★
MÁQUINAS DE COSTURA
★
REFRIGERAÇÃO EM GERAL
★

Datas	Operações	Debito	Credito
1955			
Janº- 19	- Pago transporte Moveis caixas do sr. mano Rubens c/recibo	40,00	
	S/retirada em 15 c/Vale para gozo de ferias.	4.000,00	
31	Pago Banco consignação 3º mes conforme ord.	1.500,00	
	s/comissão sobre vendas realizadas de 1 a 15 de janeiro		1.312,80
	Liquido s/ordenando até 15 de janeiro c/folha		630,00
Fev- 28	s/ordenado de 10 a 28 de fevereiro de 1955 c/folha de pagamento, liquid.		880,00
	n/pagamento, consignação ref. 4º mes	1.500,00	
	s/comissão sobre vendas 251.566,50 - 1% de 10 a 28 de fevereiro		2.515,70
	s/direito a ferias do periodo de setembro 1952/1953 gozadas de 16/1/55 a 16, digo a 9/2/1955		1.200,00
	Importancia promissoria s/ aceite vencida 31/1/55	1.000,00	
	idem idem vencida 28/2/55	1.000,00	
	Importancia N/Dup. 1905 s/ aceite vencida 30/1/55	642,00	
	idem idem 1905-1, vencida em 28/2/1955	642,00	
	S/Saldo devedor n/data para Balanço		3.786,30
	soma.....	10.324,00	10.324,00
1955			
Março- 1º	saldo devedor	3.786,30	
13	s/comissão s/vendas realizadas de 1 a 12 de março- ultimo dia trabalho-220.361,50		2.203,60
	s/ordenado fixo ate continua		

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

ENC. 22
B. L. M.

MÓVEIS



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Goiania, 31 de março de 1955 - Folhas dois- Extrato da conta
Corrente do sr. Renato Gama Dias com a firma Silva Duarte Comer-
cial Ltda.

D a t a s	O p e r a ç õ e s	D e b i t o	C r e d i t o
1955			
Março 13	continuação	3.786,30	2.203,60
	13 do corrente in- clusve domingo re- munerado		700,00
	N/Recolhimento I.A.P.C relativo a março	120,00	
	Imposto Sindical	50,00	
	Importancia promissoria s/aceite vencida em 31 de março de 1955	1.000,00	
	Importancia N/Dup.1905-2 vencida em 30/3/55 s/aceite	642,00	
	Saldo devedor p/Ba- lancear		2.694,70
		<u>6.478,30</u>	<u>6.478,30</u>
1955			
Abril - 1º	S/Saldo devedor	<u>2.694,70</u>	

(Dois mil seiscentos e noventa e quatro cruzeiros
e setenta centavos)

A primeira Via selada
com cr\$ 3,50



VENCIMENTO: EM 31 DE Janeiro DE 1955

CR\$ 1,000.00

Ao e trinta e um de Janeiro de 1955

PAGAR 84 POR ESTA única ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA.

A Alma Mater Comercial Ltda

OU À SUA ORDEM, NA PRACA DE

A QUANTIA DE

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS.

Os infra-assinados, signatários de um título do valor de

..vencível em

e descontado pelo, declaram, para os devidos efeitos, que se obrigam solidariamente a pagar uma multa correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor do referido título, no caso de ação judicial.

Declararam mais, para todos os efeitos jurídicos, referentes ao título e à multa acima aludidos, que se sujeitam ao pagamento dos juros convencionados na razão de% (..... por cento) ao ano, e mais 1% (um por cento) de mora de acôrdo, com o decreto n.º 22626, de 7 de Abrii de 1933, até final liquidação. Finalmente, declaram renunciar o fôro do seu domicílio aceitando o da comarca de.....

Residencia

Residencia

Residencia

TESTEMUNHAS:

N. 14

VENCIMENTO: EM 28 DE fevereiro DE 1955

CR\$ 1.000,00

A 28 de fevereiro de 1955
PAGAR ei POR ESTA única ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA,

A Libra Brasileira
OU À SUA ORDEM, NA PRAÇA DE **ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** A QUANTIA DE

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS.



Os infra-assinados, signatários de um título do valor de

..... vencível em,
e descontado pelo, declaram, para os devidos efeitos, que
se obrigam solidariamente a pagar uma multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do referido título, no
caso de ação judicial.

Declaram mais, para todos os efeitos jurídicos, referentes ao título e à multa acima aludidos, que se sujeitam ao
pagamento dos juros convencionados na razão de% (..... por cento) ao ano, e mais 1% (um por cento) de mora
de acordo, com o decreto n.º 22626, de 7 de Abril de 1933, até final liquidação. Finalmente, declaram renunciar o fóro do
seu domicílio aceitando o da comarca de

.....
Residencia

.....
Residencia

.....
Residencia

TESTEMUNHAS:

N. 5

VENCIMENTO: EM 31 DE março DE 1955

CR\$ 1.000,00

A os trinta e um dias do mês de março de 1955

PAGAR *ei* POR ESTA *minha* ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA,

A *Silva Duarte* **ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

OU À SUA ORDEM, NA PRACA DE A QUANTIA DE

Um mil e quinhentos e oitenta e sete

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS.



Os infra-assinados, signatários de um título do valor de

vencível em

e descontado pelo, declaram, para os devidos efeitos, que se obrigam solidariamente a pagar uma multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do referido título, no caso de ação judicial.

Declaram mais, para todos os efeitos jurídicos, referentes ao título e à multa acima aludidos, que se sujeitam ao pagamento dos juros convencionados na razão de % (por cento) ao ano, e mais 1% (um por cento) de mora de acordo, com o decreto n.º 22626, de 7 de Abrii de 1933, até final liquidação. Finalmente, declaram renunciar o fôro do seu domicílio aceitando o da comarca de

Residencia

Residencia

Residencia

TESTEMUNHAS:



TRASLADO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 26, 29, 30, 31, 32. DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº JCJ- 44/55, EM QUE SÃO PARTES, COMO RECLAMANTE RENATO GAMA DIAS E COMO RECLAMADO, SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA. E CUJO DESENTRANHAMENTO FOI REQUERIDO PELO ADVOGADO DA RECLAMADA, DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECCA.

FÔLHAS 26

"Nº 6- Vencimento em 30 de abril de 1955. - R\$ 1.000,00. - As trinta dias do mês de abril de 1955 pagarei por esta minha única NOTA PROMISSÓRIA, a Silva Duarte Comercial Ltda. ou à sua ordem, na praça de Goiânia, a quantia de hum mil cruzeiros, em moeda corrente do país. Goiânia, 17 de novembro de 1954. Ass- Renato Gama Dias. Selado com R\$ 3,00, federais e R\$ 1.50 de Educação e Saúde."

FÔLHAS 29

"Fôlha de pagamento dos Empregados relativa ao mês de fevereiro de 1955. - 1) João Cândido Teixeira, total de horas: 225,45, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 4, total: R\$ 1.690,90, desconto I.A.P.I.: R\$ 101,50, líquido de receber: R\$ 1.589,40, quitação: ass- João Cândido Teixeira. 2) José Gomes Carvalho - total de horas: 227,15, salário hora: 7,50, domingo remunerado: 4, total: R\$ 1.703,60, desconto I.A.P.I. 102,30, líquido a receber: R\$ 1.601,30, quitação: Ass- José Gomes de Carvalho. 3) - Jair Peixoto Moura - total de horas 219,45, salário hora: R\$ 4,50, domingo remunerado: 4, total: 987,50, desconto I.A.P.I.: R\$ 78,00, líquido a receber: R\$ 909,50, quitação: ass- Jair Peixoto Moura. 4) José Ferreira Gomes - total de horas: 203,45, salário hora: 7,50, domingo remunerado: 4, total: R\$ 1.525,80, desconto I.A.P.I. R\$ 91,60, líquido a receber: R\$ 1.434,20, quitação: ass- José F. Gomes. LOJA: 5) - Renel Nogueira - total de horas: 211,35, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 3, total R\$ 1.585,10, desconto I.A.P.I.: R\$ 120,00, total a receber: R\$ 1.465,10, quitação: ass- Renel Nogueira. 6) Renato Gama Dias - total de horas: 430 total: R\$ 1.000,00, desconto I.A.P.I. R\$ 120,00, total a receber: R\$ 880,00. 7) Alcina Machado: total: R\$ 1300,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 78,00, líquido a receber R\$ 1.222,00. quitação: ass- Alcina Machado. Goiânia 28 de fevereiro de 1955. Ass- Alcina Machado: Pagador.

FÔLHAS 30

"Fôlha de pagamento dos Empregados relativa ao mês de Janeiro de 1955. 1) Renato Gama Dias: total de horas: 15 dias, total R\$ 750,00 desconto I.A.P.I.: R\$ 120,00, líquido a receber: R\$.... 630,00. Goiânia, fevereiro de 1955. Ass- Alcina Machado - paga-

R - 30,00
B - 5,00
F - 5,00
ES - 1,50
41,50



der. VISTO: Ass- ilegível

FÔLHAS 31

"Fôlha de pagamento dos Empregados relativa ao mês de dezembro de 1954. 1) João Cândido Teixeira - total de horas: 221,05, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 3, total: R\$ 1.657,90, desconto I.A.P.I.: R\$ 99,50, líquido de receber: R\$ 1.558,40. quitação: ass- João Cândido Teixeira. 2)- José Gomes Carvalho - total de horas: 232,50, salário hora: 7,50, domingo remunerado: 3, total: R\$ 1.743,80, desconto I.A.P.I.: R\$ 104,60, líquido a receber: R\$ 1.639,20, quitação: R\$ José Gomes de Carvalho. 3)-Jair Peixoto Moura: total de horas: 240,30, salário hora: R\$ 4,50, domingos remunerados: 3, total R\$ 1.081,30, desconto I.A.P.I.: R\$ 78,00, total a receber: R\$ 1.003,30, quitação: ass- Jair Peixoto Moura. 4) José Ferreira Gomes: total de horas 256,25, salário hora: R\$ 7,50, domingos remunerados: 4, total: R\$ 1.921,90, desconto I.A.P.I.: R\$ 115,30, quitação: ass- José F. Gomes. 10JA- 8) Renel Nogueira - total de horas: 219,00, salário hora: R\$ 7,50, domingos remunerados: 3, total R\$ 1.642,50, descontos I.A.P.I.: 120,00 líquido a pagar: R\$. 1.522,50, quitação: ass- Renel Nogueira, 9) Renete Gama Dias - total R\$ 1.500,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 120,00, líquido a receber: R\$ 1.380,00. 10)- Alcina P. Machado - 25/30, salário: R\$ 1.300,00, total: R\$ 1.083,00, desconto I.A.P.I.: 78,00, total a receber: R\$ 1.005,00, quitação: ass- Alcina Machado. Goiânia, 31 de dezembro de 1954. Ass- Alcina Machado - Pagador. Lançado em: 21-12-54."

FÔLHAS 32

"Fôlha de pagamento dos Empregados relativa ao mês de novembro de 1954. 1) João Cândido Teixeira - total de horas: 233,20, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 3, total R\$ 1.674,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 101,80, líquido a receber: 1.572,20, quitação: ass- João C. Teixeira. 2) José Gomes de Carvalho - total de horas:..., 156,40, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 2, total R\$. 1.173,00, desconto I.A.P.I., R\$ 78,00, líquido a receber: R\$. 1.095,00, quitação: ass- José Gomes de Carvalho. 3)- Jair Peixoto Moura - total de horas: 246,00, salário hora: R\$ 4,50, domingos remunerados: 4, total R\$ 1.107,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 78,00, líquido a receber: R\$ 1.029,00, quitação: ass- Jair P. Moura. 4)- Benedito Dias Oliveira - total de horas: 155,30, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 2, total: R\$ 1.164,70, desconto I.A.P.I.: R\$ 78,00, líquido a receber: R\$ 1.086,70, quitação: ass- Benedito D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Oliveira. 5)- José Ferreira Gomes - total de horas: 226,55, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 3, total R\$ 1.699,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 102,00, líquido a receber: R\$ 1.597,10, quitação: ass- José F. Gomes. EMPREGADOS DA LOJA: 8) Renel Nogueira - total de horas: 221,40, salário hora: R\$ 7,50, domingo remunerado: 2, total: R\$ 1.660,50, desconto I.A.P.I.: R\$ 120,00, total a receber: R\$..... 1.540,50, quitação: ass- Renel Nogueira. 9) Renato Gama Dias: total: R\$ 1.500,00, desconto I.A.P.I.: R\$ 120,00, total a receber: R\$ 1.380,00, quitação: ass- Renato Gama Dias. 10) Antonieta Nunes: total: R\$ 1.300,00, desconto: R\$ 78,00 total a receber: R\$ 1.222,00, quitação: Antonieta Nunes."

Pela Cópia

CONFEE:

Goiânia,

24 de fevereiro de 1956
J. N. de Nogueira



Recebi as originais nesta

Data.

Goiânia, 23 de Fevereiro de 1956
Justo Ferreira de Oliveira

ma 27
I I M

DUPLICATA

Inscrição N.

FATURA N.	DUPLICATA N.	Cop. N.	Fl. N.	VENCIMENTO
1905-	1905-1	4	200,	28- 2-55

SELADA COM	IMPORTANCIA
Cr\$ 16,10	Cr\$
Isenta p/ lei Const. n. 3	Cr\$
TOTAL	Cr\$ 642,00

GOIÂNIA, 22 de Dezembro de 1954
Snr/s. Renato Gama Dias
estabelecido/s à Rua 55 nº
Cidade Goiânia Est. Goiás

DEVE/M a SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA., estabelecida à Avenida Anhanguera, 43, em GOIÂNIA pelas mercadorias constantes de nossa Fatura acima mencionada, de sua compra na importância de

Seiscentos e Quarenta e Dois Cruzeiros

Reconhec o a exatidão desta Duplicata na importância

que pagar ei a SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA., na praça de Goiânia
Estado de Goiás no dia 28 de Fevereiro de 1955

Goiânia, 28 de Fevereiro de 1955

NÃO SENDO PAGO NO VENCIMENTO SE-
RÃO COBRADOS JUROS DE 1 % AO MÊS.

Assinatura do comprador
Venda a prestação sem contrato

Silva Duarte Comercial Ltda.

Selo Garante



Inscrição N.º 55

28
1777

DUPLICATA

FATURA N.	DUPLICATA N.	Cop. N.	FI. N.	VENCIMENTO	SELADA COM	IMPORTÂNCIA
1005	1905-	4	200	30-1-55	Cr\$ 16,10	Cr\$

Isenta p/ lei Const. n. 3	Cr\$
TOTAL	Cr\$ 16,10

GOIÂNIA, 22 de Dezembro de 1954

Snr/s. Renato Lima Dias

estabelecido/s à Rua 55 nº

Cidade

Est.

DEVE/M a **SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.**, estabelecida à Avenida Anhanguera, 45 em GOIÂNIA, pelas mercadorias constantes de nossa Fatura acima mencionada, de sua compra na importância de

Seiscentos e quarenta e Dois Cruzados

Reconhec. a exatidão desta Duplicata na importância de

que pagar. 01 a **SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.**, na praça de

Estado de Goiás, no dia 30 de Janeiro de 1955

Goiânia, 2º de Fevereiro de 1955

NÃO SENDO PAGO NO VENCIMENTO SE-
RÃO COBRADOS JUROS DE 1% AO MÊS.

Assinatura do comprador

Venda a prestação sem contrato

Silva Duarte Comercial Ltda

Sede Barreiras



Goiânia, 24 de Fevereiro de 1.955

XX
Jov
Ma 33
B M M

Ilmos. Snrs.

Silva Duarte Comercial Ltda.

Nesta

Para meu governo, e atender a despesas particula
res, desejo que Vs. Ss. acertem meu salário, e comissões refe-
rentes ao mês de Janeiro p.p..

Na expectativa de uma solução, subscrevo-me,

Renato Gama Dias
Renato Gama Dias

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

34
B N M

Jan-XXI

MÓVEIS

RECIBO

CR\$1.048,80



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Recebi da firma Silva Duarte Comercial Ltda. a importância supra de cr\$1.048,80 (mil e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), correspondente a comissão de 1% sobre vendas realizadas de 1º a 15 de janeiro de 1955, no valor de cr\$ (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e um cruzeiros). Para clareza-firmo o presente recibo selado de acordo com a lei.



A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

REC 25
D M M

MÓVEIS



RECIBO

TAPETES



cr\$1.200,00

CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Recebi da firma Silva Duarte Comercial Ltda. a importância supra de cr\$1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) referente ao pagamento antecipado de férias do período de 7 de setembro de 1951 a 7 de setembro de 1952, gozadas por mim no período de _____ de _____ de 19____ a _____ de _____ de 195____. Para clareza firmo o presente recibo selado de acordo, digo isento de selos por força de lei.

Goiania, _____ de _____ de 195____

Renato Gama Dias

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GO

36
B L W
Doc. XXX

MÓVEIS



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



R E C I B O

CR\$1.200,00

Recebi da firma Silva Duarte Comercial Ltda. a importância supra de cr\$1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros), referente ao pagamento antecipado de férias do período de 7 de setembro de 1952 a 7 de setembro de 1953 e que serão por mim gozadas de 16 de janeiro de 1955 a 9 de fevereiro de 1955. Para clareza firmo o presente recibo, isento de selos por força de lei.

Goiania, 15 de janeiro de 1955

Renato Gama Dias

- DECLARAÇÃO -

Declaramos que, nos últimos dias do mês de fevereiro do corrente ano, nos encontravamos a porta do estabelecimento comercial "A MOBILIÁRIA", sediada a av. Anhanguera, n. 45, nesta Capital, ali pelas dez horas e trinta minutos da manhã aproximadamente, quando vimos chegar, em sua camionete, o sr. MAXIMIANO FERREIRA JORGE, diretor-gerente daquela conhecida casa de comércio de Goiânia. Detivemo-nos em curta palestra com o referido senhor, e nos achavamos conversando já durante alguns minutos, quando se acercou o sr. RENATO GAMA DIAS, empregado de "A MOBILIÁRIA", que foi chamado pelo sr. Maximiano Ferreira Jorge. Ao se aproximar aquele empregado que atendeu ao chamado, o diretor-gerente nos disse, então, mais ou menos, o seguinte :- "Os srs. vão testemunhar o seguinte fato :- o meu empregado Renato, desde o ano passado, levou para sua casa, sem consentimento meu, ou de qualquer sócio responsável; sem qualquer assentamento; sem qualquer comunicação; sem haver adquirido ou comprado o mesmo, um rádio marca "ICOK", com cinco válvulas; que o mencionado rádio foi encontrado na casa de residência do sr. Renato, sita a rua "4", nesta Capital; que essa descoberta somente foi possível graças a dois funcionários da firma, que ali foram entregar outra mercadoria; que essa retirada era considerada um verdadeiro desvio criminoso". Declaramos mais que o sr. Renato não esboçou nenhuma defesa, nem mesmo, no momento, ofereceu qualquer explicação que pudessemos ouvir. Logo em seguida o sr. Maximiano foi até o veículo de sua propriedade e de lá retirou um rádio, que nos foi mostrado, sendo exibida a marca "ICOK", tudo em presença do sr. Renato, que se retirou silenciosamente para o interior da casa em que trabalhava.

E, a bem da verdade, assinamos a presente, que autorizamos seja utilizada em juízo ou gora dele, na presença de duas testemunhas.

GOIÂNIA, 14 de Abril de 1953

(a) Christide

(b) João

(c) João



Testemunhas :-

(a) Manoel Lacerda de Souza

(b) Francisco Alves Rodrigues

RECONHECIMENTO

Assinatura supra

Assinatura supra

Assinatura supra

Assinatura supra

Assinatura supra



Cartório do 1º. Ofício

João Alves Neto

Analista

João Camelo Vaz

GOIÂNIA - Capital de Goiás

- D E C L A R A Ç Ã O -

Declaramos que sabemos e temos ciência dos fatos seguintes :
Que nos últimos dias de sua permanência na firma " A MOBILIÁRIA" , o
sr. Renato Gama Dias afirmou que ia sair da casa em que trabalhava e
que, depois de acertar as contas com o sr. Maximiano, ia também quebrar
a cara do referido diretor-gerente; e que, por outro lado, o sr. Renato
Gama Dias trabalhava armado de revólver dentro da própria firma, de
maneira ostensiva.

GOIÂNIA,

14 de Outubro de 1955
Gonal e Gama



Testemunhas

- (a) Manoel Lacerda de Souza
(b) Francisco Alves Rodrigues

RECONHECIMENTO

contendo a firma supra de
três (3) W

em 14. Em test. da verdade

Assina B do Abril de 1955
José Carneiro Vaz

10 Testes



Cartório do 1º. Ofício

Jos. Alves Nelo

Viação

José Carneiro Vaz

GOIÂNIA — Capital de Goiás

- D E C L A R A Ç Ã O -

39
D N M

Declaramos que, por ocasião de uma de suas viagens a S. Paulo, o sr. MAXIMIANO FERREIRA JORGE, diretor-gerente de "A MOBILIÁRIA", deixou o sr. Renato Gama Dias como encarregado de controlar o dinheiro da firma.

Ao regressar, procedeu-se ao acerto de contas entre o gerente e o referido empregado, tendo sido encontrado um desfalque de dois mil cruzeiros (Cr.\$2.000,00).

Indagado a respeito, o sr. Renato Gama Dias acusou nominalmente aos dois subscritores desta declaração, a nós dois :- JOÃO CÂNDIDO TEIXEIRA e EWERSON FRANCISCO DOS SANTOS, que trabalhávamos em "A MOBILIÁRIA" na secção interna de lustração.

Chamados pelo diretor-gerente, explicamos e esclarecemos que não deixamos absolutamente nada, e, para não deixar dúvida alguma sobre a nossa honestidade, dissemos ao sr. gerente que pedíamos licença para levar o caso à Delegacia de Furtos e Roubos afim de lançar luz definitiva sobre a acusação.

Por esse motivo, eu, Ewerson Francisco dos Santos, me dirigi ao Delegado de Furtos e Roubos, e ali me informaram que havia necessidade de um depósito para custas. Como não dispunha de dinheiro no momento, voltei a firma, quando o sr. Maximiano me disse que não precisava mais tomar providencia alguma por que o sr. Renato já havia coberto o alcance de dois mil cruzeiros (Cr.\$2.000,00), ficando esclarecido, de uma vez, que nada tínhamos com o desaparecimento desta importância.

E, por ser verdade, assinamos a presente, na presença de duas testemunhas, autorizando o uso desta para o fim que melhor convier ao seu portador.

GOIÂNIA, _____

14 de Abril de 1955
X João Candido Teixeira

Ewerson Francisco dos Santos

Testemunhas:

(a)

Manoel Acosta de Souza

(b)

Francisco Alves Rodrigues

RECONHECIMENTO

reconheço a firma e supra

em 16. de Abril de 1955
Ass. Manoel Vaz



Cartório do 1º. Ofício

Ju. Manoel Vaz

Manoel Vaz

GOIÂNIA - Capital do Goiás

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-44/55

Aos dezanove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 12, 30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Snr. Juiz Presidente Deuter Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Snr. Presidente, apregoados os litigantes, RENATO GAMA DIAS, reclamante, e SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., reclamantes.

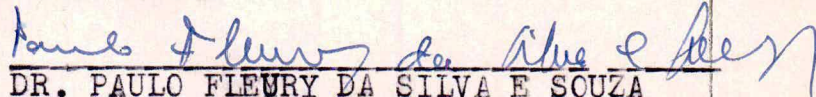
Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. José da Veiga Jardim Netto e o reclamado do Dr. José A. Pereira Zéca, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado, que através de seu ilustrado advogado procedeu a leitura de sua defesa, requerendo, após, a juntada do memorial aos autos.

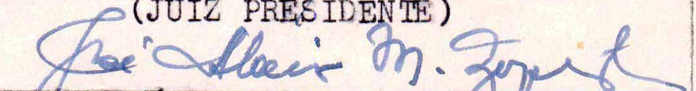
Preposta a conciliação não quiseram as partes entrar em acôrde, tendo o reclamante insistido numa perícia contábil.

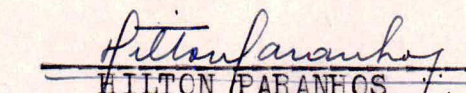
O Snr. Juiz Presidente consultou, então, as partes se concordavam com o Perito Dr. Jorge Jungmann, e tendo ambos concordado, ficou nomeado Perito o Dr. Jorge Jungmann.

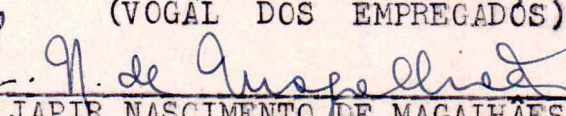
A seguir, o Snr. Juiz Presidente propôs aos Snrs. Vogais o adiamento, sine die, da audiência, e, tendo votado ambos, foi a audiência adiada na forma preposta.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.


DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
(JUIZ PRESIDENTE)


DR. JOSÉ ALAIR MARTINS BATISTA
(VOGAL DOS EMPREGADORES)


HILTON PARANHOS
(VOGAL DOS EMPREGADOS)


JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
(CHEFE DA SECRETARIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

41
M M

TERMO DE COMPROMISSO, que presta o Senhor Deuter Jorge Jungmann, nomeado para servir como perito em um processo existentes nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos dez do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, presente o Presidente, Deuter Paulo Fleury da Silva e Souza, compareceu o Snr. DR. JORGE JUNGMAHN, e pelo Sr. Juiz Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito, na perícia contábil nos livros de propriedade da reclamada, conforme consta do processo em que são partes como reclamante RENATO GAMA DIAS, e reclamado SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA. De que, para constar, eu, J. N. de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Senhor Presidente e pelo compromissando.

Paulo Fleury da Silva e Souza
DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
(JUIZ PRESIDENTE)

Jorge Jungmann
DR. JORGE JUNGMAHN
(PERITO)



QUISITOS DA PRESIDÊNCIA

- 1.- Até que data o reclamante trabalhou no estabelecimento reclamado ?
- 2.- No período de 7 de Setembro de 1953 à 7 de Setembro de 1954, qual foi a remuneração mensal média do reclamante, considerando-se que, conforme alega do na inicial, a partir de Janeiro de 1954, recebeu uma parte fixa de CR\$1.500,00 e uma variável de 1% sobre as vendas que realizasse e antes disto percebia CR\$2.500,00 fixos somente ?
- 3.- Calcular a média mensal da remuneração variável - (comissões) durante todo o tempo em que o reclamante trabalhou percebendo comissões, isto é, de Janeiro de 1954 até a data em que deixou o emprego.

SALA DE SESSÕES DA JUNTA, em 19 de Abril de 1955.-

Paulo Fleury da Silva e Souza
DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
(JUIZ PRESIDENTE)

Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

g. os autos, para
ser presente ao Sr.
Perito.
foi p. 4.955.
Paulo Henry

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
20 de Abril de 1955	
Folha 66	No. 56

RENATO GAMA DIAS, nos autos da reclamatória que move contra
SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., por seu advogado infra assinado, apre-
senta os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito Dr. Jor-
ge Jungmann:

1 - Qual o montante das comissões percebidas pelo Recla-
mante no período de janeiro a dezembro de 1954 e de janeiro a
março de 1955.

2 - Discriminar mês a mês essas comissões declarando se hou-
ve recebimento das mesmas pelo Reclamante mediante recibo por ele
assinado e se conferem as importâncias.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 20 de abril de 1955

pp. João Davi de Faria Neto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Goiania, 27 de 4 de 1955

J. M. de Magalhães
Secretário

EXMO e ILLMO SR. DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, D.D. JUIZ PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fs. 4

J. aos autos.
f. 26-4-55.
Paulo Fleury.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Processo nº 26 de Abril de 1955

Folha 66

No. 61

Diz SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., sediada nesta cidade, que vem, com todo o respeito, a presença de V. Excia., nos autos da Reclamação proposta por RENATO GAMA DIAS, afim de juntar os documentos anexos, suprimindo, desta arte, deficiências da peça contestatória. Termos em que, p. e c. deferimento.-

GOIÂNIA, 26 de abril de 1955

[Signature]

DUPLICAT

Venda a prestação sem contrato

A MOBILIARIA

SILVA DUARTE COMERCIAL, LTDA.

REPRESENTANTES DE "ISNARD & CIA." EM TODO O ESTADO

AVENIDA ANHANGUERA, 45



TELEGRAMAS: "SILVADUART"



GOIÂNIA - E. DE GOIÁS

Fes-46
muy.

MÓVEIS



TAPETES



CORTINAS



RÁDIOS



FILTROS



VIDROS



BICICLETAS



MÁQUINAS
DE COSTURA



REFRIGERAÇÃO
EM GERAL



Goiânia, (GO.), 17 de novembro de 1.954

A
Silva Duarte Comercial Ltda.

Nesta

Prezados Senhores

Solicito a fineza de consignar em meus vencimentos, a partir do corrente mês, inclusive, e pelo prazo de dez (10) - meses, a favor do Banco Agro Pecuário do Estado de Goiás, a importância de Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros), avisando ao referido Banco da presente autorização.

Saudações

Reinaldo Amador

Rg.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição que adiante segue
Belém, 2 de maio de 1955

J. M. de Aguiar
Secretário

Fr 48
mly

Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

g. os autos, como
requer.

fs. 2-5-vv.

Paulo Henry

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO

Entrado em 2 de Maio de 1955

Folha 66

No. 41

RENATO GAMA DIAS, nos autos da reclamatória que move
contra SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., por seu advogado infra-assinado,
requer a V. Excia. que, sendo absolutamente necessária para a sua
defesa a exposição de fatos conhecidos pelos srs. Aristides Cavar-
san, brasileiro, casado, residente à avenida Araguaia, ou na Casa
Comercial "A ECONÔMICA"; Moisés do Espírito Santo, brasileiro, sol-
teiro, residente à rua 71, nº 1, quarto 1 e Francisco Cardoso dos
Santos, brasileiro, casado, carroceiro, exercendo atividades na pro-
pria firma reclamada, onde pode ser encontrado, sejam os mesmos in-
timados a virem depor perante essa MM. Junta, sob as penas da lei,
quando da realização da audiência de Conciliação e Julgamento da re-
clamatória em questão.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 2 de maio de 1955

Gr. José Augusto F. de A. Netto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 3 de 5 de 1955

J. M. de Magalhães

Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Goiânia, 12 de MARÇO de 1955 -

J. M. de Magalhães

Secretário

EXM^o e ILLM^o SR.DR.PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, D.D.
JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GOIÂNIA:-

Nos autos, de se
conhecimentos ao

Ex. Perito.
Go., 12-5-55

12 de Maio de 1955
66 No. 88

Diz SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., v^{ia} de procurador, bastan-
te, que vem, com todo o respeito, à presença de V.Excia.,
nos autos da reclamatória de RENATO GAMA DIAS, afim
de requerer a inclusão do seguinte quesito :

Em adendo ao quesito anterior, por nós formulado, se cons-
ta de documentos e cadernetas especiais assentamentos que
comprovam o levantamento de fls.9?

Têrmos em que,
p. e e. deferimento.-

GOIÂNIA,

Certidão

Certifico haver lido conhe-
cimentos ao Ex. Perito do quesito suple-
mentar supra.

Em 12.5.55

J. H. de Albuquerque
Chs

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

datada, 20 de 5 de 1955

J. M. de Magalhães

Secretário

Exmº e Illmº Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA:-

Fes. 50
244.

q. se ante, a
conclusão.
p. 20-5-55.
Faint

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
aberto em 20 de Maio de 1955	
Folha 6ª	No. 89

Diz SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., via de seu procurador ,
o advogado infrascrito, que vem, com todo o respeito, à presença
de V.Excia., afim de esclarecer que o gerente da firma, sr. MAXIMIA-
NO FERREIRA JORGE viajará a negócio da firma, em caracter de urgência,
de hoje até o fim do mês, razão pela qual solicita de V.Excia. que
designa a audiência para um dos dias do mês de junho porvindouro.

Têrmos em que,
p. e e. deferimento.-

GOIÂNIA, 20 de maio de 1955

[Handwritten signature]



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de 5 de 1955

J. M. de Azevedo
Secretário

A audiência só poderá ser
designada após a apresentação
do laudo pelo Sr. Perito nomeado,
o que ainda não se deu. A vis-
ta disto, é de se deferir o
requerimento de R\$. 50, o que
não acarretará maior retarda-
mento na resolução desta
Reclamação.

R. 20-5-55.
Paulo de Azevedo

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Setênis, 1.º de 6 de 1951

J. V. de Megalhes

Secretário

Entrado em 12 de Junho de 1955-LAUDO DE EXAME DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA FIRMA SILVA
DUARTE COMERCIAL LIMITADA*Folha 64**No. 99*

O abaixo assinado, perito-contador, com diploma registrado no Departamento do Ensino Comercial e portador da Carteira nº 268 do C.R.C. de Goiás, nomeado e compromissado para proceder o exame pericial nos livros e documentos da firma SILVA DUARTE COMERCIAL LIMITADA, estabelecida nesta Capital, à Av. Anhanguera, em virtude da reclamação trabalhista formulada à Egregia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelo Snr. RENATO GAMA DIAS contra a mesma firma, realizou dita pericia pela forma que se segue:

I-Verificou que a firma Silva Duarte Comercial Limitada possui o livro "Diário" devidamente legalizado, o qual está escriturado até 31 de janeiro de 1955, sendo que o ultimo lançamento se encontra à fls. 299 do mesmo livro. Verificou também a pasta de recibos, como ainda as folhas de pagamentos dos empregados das firma, parte delas existentes no estabelecimento da reclamada e parte na Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia. Ainda foi examinado um livro "Contas Correntes", com 200-folhas (400 paginas), que se encontra na Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o qual está escriturado até a pagina 66. Tal livro não faz parte da escrita geral da firma Silva Duarte Comercial Limitada, sendo informado pelo Contador da mesma que éle se destina a escrituração de movimentação de contas dos empregados, afim de facilitar os acertos das respectivas contas.

II-Colheteu também informações com os Snrs. Maximiano Jorge, e Gamalial de Souza Moreira, respectivamente, gerente e contador da firma reclamada, em cujos livros e documentos se procedeu ao exame pericial.

III-Foram ainda examinados os talões de Notas Fiscais de Vendas e Talões de vendas de produtos não sujeitos ao Imposto de Consumo. De tais exames constatou que a ultima Nota de Venda (Nota Fiscal) tirada pelo Snr. Renato Gama Dias, é a de nº 06255, datada de 12 de março de 1955 e a ultima Walão de vendas de produtos não sujeitos ao Imposto de Consumo é o de nº 590, datado de 7 de março de 1955.

IV-Tendo presente o ról de quesitos formulados pelo Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, pelos ilustrados advogados do Reclamante e da Reclamada, passou a fazer as verificações de todas as contas, talões e documentos que se relacionam ou que foram mencionados nos mesmos quesitos, inclusive o livro de Registro de Empregados.

V-Anotou que do livro Registro de Empregados, às fls. 6, consta o registro do reclamante, Sr. Renato Gama Dias, como tendo sido admitido em 1º de abril de 1952, na qualidade de Auxiliar de Secção de Vendas, com vencimentos de Cr\$1.500,00 mensais, para trabalhar das 8 às 18 horas, com 2 horas de descanso. Das observações do mesmo livro e às mesmas folhas, consta que os vencimentos foram aumentados para Cr\$2.500,00, em 1º de janeiro de 1954, sendo Cr\$1.500,00 fixo e 1% sobre as vendas. No verso da fls. 6 do mencionado livro ainda consta o seguinte: "Onde se lê o empregado foi admitido em 1 de abril de 1952, deve ler admitido em Setembro de 1951, com salario de Cr\$700,00 ao mês. Em 1º de Abril de 1952, foi aumentado em seu vencimento para Cr\$1.500,00, por mês." Anotou mais ainda que do livro de Registro de Empregados não consta a data da saída do reclamante.

g. de auto.
R. 12-6-55.
Jaime

Maximiano Jorge

VI-Assim, passa a dar as respostas aos quesitos que lhe foram presentes:

a)-QUESITOS DA PRESIDÊNCIA:

1.-Até que data o reclamante trabalhou no estabelecimento reclamado?

RESPOSTA:-Até 12 de março de 1955, tendo em vista os elementos colhidos nas Notas de Vendas (Notas Fiscais), á falta de qualquer outra anotação ou lançamento da escrita.

2.-No período de 7 de setembro de 1953 a 7 de setembro de 1954, qual foi a remuneração mensal média do reclamante, considerando-se que, conforme alegado na inicial, a partir de janeiro de 1954, recebeu uma parte fixa de Cr\$1.500,00 e uma variavel de 1% sobre as vendas que realizasse e antes disto percebia Cr\$2.500,00 fixos somente?

RESPOSTA: Tendo em vista os termos do quesito supra, a remuneração mensal média do reclamante, no período de 7 de setembro de 1953 a 7 de setembro de 1954, seria de Cr\$4.795,60. Todavia, dos elementos examinados, não consta haver o reclamante percebido, anteriormente a 1º de janeiro de 1954 remuneração mensal fixa de Cr\$2.500,00, mas tão somente a importância de Cr\$1.500,00. Daí, se levarmos em conta os dados constantes do livro Registro de Empregados e os lançamentos feitos no livro "Diário", a remuneração mensal média do reclamante é de Cr\$4.481,80, isto é, tendo-se por base que de 7 de setembro a 31 de dezembro de 1953, percebeu ele remuneração fixa de Cr\$1.500,00 e de 1º de janeiro a 7 de setembro de 1954, percebeu uma remuneração fixa de Cr\$1.500,00 e mais 1% sobre as vendas, parte essa variavel.

3.-Calcular a média mensal da remuneração variavel (comissões) durante todo o tempo em que o reclamante trabalhou percebendo comissões, isto é, de Janeiro de 1954 até a data em que deixou o emprego.

RESPOSTA:-A média mensal da remuneração variavel (comissões), no período de 1º de janeiro de 1954 a 12 de março de 1955, época em que deixou o emprego, tendo em vista o total das comissões sobre as vendas naquele período, á base de 1%, é de Cr\$3.872,70.

b)-QUESITOS DO RECLAMANTE:

1.-Qual o montante das comissões percebidas pelo Reclamante no período de Janeiro a dezembro de 1954 e de Janeiro a Março de 1955.

RESPOSTA:-O montante das comissões lançadas como pagas ao Reclamante, no período de Janeiro a Dezembro de 1954, é de Cr\$51.314,90; o montante das comissões no período de Janeiro a Março de 1955 (12 de março-data da saída), é de Cr\$----- Cr\$4.455,10, montante êsse calculado sobre as vendas efetuadas nesse ultimo período. Todavia, as que foram lançadas na conta do Reclamante é de Cr\$6.032,10, conforme se vê do livro Contas Correntes existente na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento e do extrato da mesma conta, junto aos autos ás fls., como sendo documento nº IX da Reclamada.

2.-Discriminar Mês a Mês essas comissões declarando se houve recebimento das mesmas pelo Reclamante mediante recibo por ele assinado e se conferem as importâncias.

RESPOSTA:-Janeiro de 1954.....Cr\$ 4.381,60
Fevereiro de 1954.....Cr\$ 3.579,90
A transportar:.....Cr\$ 7.961,50

Res. 54
2.4/4.

Transporte.....	Cr\$ 7.961,50
Março de 1954.....	Cr\$ 3.211,80
Abril de 1954.....	Cr\$ 4.821,50
Maio de 1954.....	Cr\$ 4.911,90
Junho de 1954.....	Cr\$ 3.853,70
Julho de 1954.....	Cr\$ 5.571,60
Agosto de 1954.....	Cr\$ 5.189,20
Setembro de 1954.....	Cr\$ 4.488,70
Outubro de 1954.....	Cr\$ 3.722,00
Novembro de 1954.....	Cr\$ 2.253,30
Dezembro de 1954.....	Cr\$ 5.326,70
Total das Comissões de Janeiro a Dezembro de 1954.....	Cr\$ 51.314,90
Janerio de 1955.....	Cr\$ 1.041,20..
Fevereiro de 1955.....	Cr\$ 2.539,10
Março de 1955 (12 dias).....	Cr\$ 874,80
Total.....	Cr\$ 55.770,00

Se, ao em vez de ser levado em conta as vendas constantes das Notas de Vendas -Fiscais e de produtos não sujeitos ao imposto do consumo-para se ter como dados os constantes do documento nº IX apresentado pela Reclamada, no periodo de Janeiro a 12 de Março de 1955, as parcelas relativas ás comissões são:

Janerio de 1955.....	Cr\$ 1.312,80
Fevereiro de 1955.....	Cr\$ 2.515,70
Março de 1955 (1º a 12).....	Cr\$ 2.203,60
	Cr\$ 6.032,10

Não ~~mes~~ foram apresentados recibos firmados pelo Reclamante, dando quitação á Reclamada de qualquer parcela. Não só o Snr. Contador, como o Gerente da firma Reclamada, nos prestaram esclarecimentos de que sempre o Reclamante se recusava a assinar recibos e até mesmo as folhas de pagamentos.

O unico recibo do reclamante para com a reclamada é a sua assinatura na folha de pagamento relativa ao mês de Novembro de 1954, a qual foi por nós examinada na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento..

c)-QUESITOS DA RECIAMADA:

1.-São exatos os lançamentos do documento nº IX?

RESPOSTA:- Se se levar em conta a escrita geral e legal da firma reclamada, não, pois de seus livros de escrituração não constam os mesmos lançamentos, pois, conforme se constatou a escrituração está paralizada em 31 de janeiro de 1955, ás fls. 299 do livro "Diário", nº 3. Ném mesmo os lançamentos relativos a tal mês e constante do documento de nº IX, de fls. dos autos, constam do livro "Diário".

Se, todavia, se ativermos ao livro Contas Correntes examinado na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, eles guardam exatidão com os lançamentos levados a efeito ás fls. 53, 65 e 66 daquele livro.

d)-QUESITO SUPLEMENTARS DA RECIAMADA:-

1.-Em adendo ao quesito anterior, por nós formulado, se consta de documentos e cadernetas especiais assentamentos que comprovam o levantamento de fls. 9?

RESPOSTA:-Parece que o quesito se refere ao documento nº IX e não á fls. 9 dos autos. Se efetivamente se referir ao documento nº IX, podemos dizer que constatamos ser o extrato a que se refere tal documento, identico aos lançamentos constantes do livro Contas Correntes examinado na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, conforme já se afirmou ao ser respondido o quesito formulado pela Reclamada.

Reclamante

Fls. 55
244.

É o laudo que nos cabe apresentar.

Goiânia, 30 de maio de 1955.

João Pungmann
~~Polita nomeado e compromissado.~~

Feb. 5-6
Miller,

the

Crane

12.57
July

W

Crane



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 1 de 6 de 1955

J. N. de Magalhães

Secretário

Designa-se audiência para pro-
cessamento de recurso e jul-
gamento.

13-6-55
Paulo Henry

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 17 de Junho de
1955, às 13 horas, para a realização da audiência, e que
o Reclamante e o Reclamado serão notificados pelo Oficial
de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 2 de Junho de 1955.

J. N. de Magalhães

Chefe da Secretaria

Fps. 59 /
JML

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA

Of. nº-111/55

2

Junho

1955

Ilmo. Snr.

1.- Pelo presente ficais notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à Praça Cívica, número nove, nesta, às 13 horas do dia 17 de Junho em curso, para depôr como testemunha, no processo em que são partes, como / reclamante RENATO GAMA DIAS, e reclamado SILVA DUARTE COMERCIAL / LTDA.

2.- Do vosso não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de CR\$50,00 a CR\$.. CR\$500,00, nos termos do Art. 730 e § único do Art. 825 da C.L.T.

ATENCIOSO SAUDAR

J. N. de Macalhões
JAPIR NASCIMENTO DE MACALHÃES
(CHEFE DA SECRETARIA)

Ilmo. Snr.

ARISTIDES CAVARSAN

"Casa Comercial "A Econômica"

N E S T A

Fes 60
illy

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA

Of. nº-112/55

2

Junho

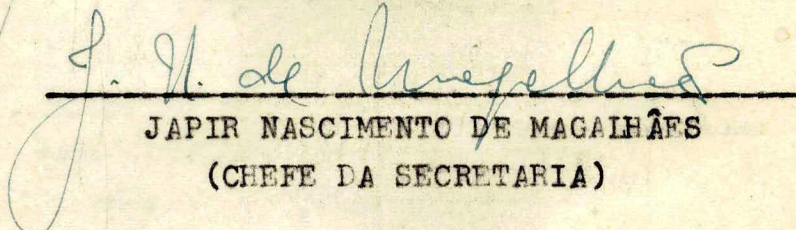
1955

Ilmo. Snr.

1.- Pelo Presente ficais notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à Praça Cívica, nº-9, nesta, às 13 horas do dia 17 de Junho em curso, para // depôr como testemunha, no processo em que são partes, como reclamante RENATO GAMA DIAS, e reclamado SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA .

2.- Do vosso não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de CR\$50,00 a CR\$.. CR\$500,00, nos termos do Art. 730 e § único do Art. 825 da C.L.T.

ATENCIOSO SAUDAR


JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
(CHEFE DA SECRETARIA)

Ilmo. Snr.

MOYSÉS DO ESPÍRITO SANTO

Rua 71 - nº-1

N E S T A

Fol. 62
244

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Reclamante e o Reclamado, do dia designado para a realização da audiência, para o dia 17 de Junho de 1955, às 13 horas.

Goiânia, 6 de Junho de 1955.



Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes 63
July

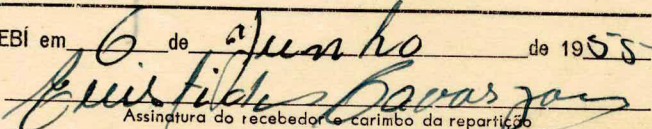
Remessa a Aristides Cavarsan, em 4 de Junho de 195 5

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. n. 111/55	Not. de testemunha

RECEBI em 6 de Junho de 195 5



Encarregado da expedição


Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Recibo de Entrega de Correspondência - DASP - Mod. 85



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 6H
July

Remessa a Francisco C. Santos, em 6 de Junho de 1955

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. n. 113/55	Not. testemunha

Encarregado da expedição

RECEBI em 6 de Junho de 1955

Francisco Cardoso Santos

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



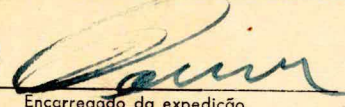
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes 65
244.
5

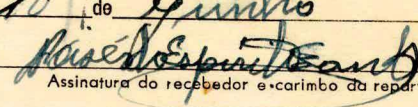
Remessa a Moyzés do E. Santo, em 6 de Junho de 1955

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. 112/55	Not. testemunha

RECEBI em 10 de Junho de 1955



Encarregado da expedição



Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

21.6.66

1ª testemunha do Reclamante:

Aristides Cavarsan, brasileiro, casado, comerciante, residente à Av. Araguaia, n. 49, (NESTA). Aos costumes disse nada. Com promissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o documento de fls. 37, datada de 11 de abril do corrente ano, foi firmado realmente pelo depoente e, infelizmente o seu conteúdo é a expressão da verdade; que com relação ao referido documento, a única coisa que dele não constou e que fora presenciada pelo depoente é que o reclamante, quando o reclamado testemunhava o fato da retirada do aparelho de rádio, declarou que tirara da loja tal objeto porque ali tinha autonomia para tanto; que, todavia, o depoente deixou de fazer constar de sua declaração escrita essa circunstância por entender que um empregado não pode ter essa autonomia alegada pelo reclamante; que acredita que o reclamante não tinha essa autoridade na empresa reclamada porquanto o mesmo, em nome dessa empresa, certa vez pediu ao depoente por empréstimo Cr\$ 400,00, para custear a remessa de mercadorias para o interior, sendo que até hoje esta no desembolso dessa importância; que o depoente procurou a reclamada para esse recebimento, havendo sido informado de que tal importância já havia sido paga, mas o certo é que o depoente nada recebeu; que o reclamante, como empregado da reclamada, parecia-lhe possuir certa categoria, colocando-se em plano superior ao empregados comuns, tanto que na ausência do gerente respondia pelo expediente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *Paulo Henry da Alcaide*, Chefe da Secretária, substituto. O dactilografiei.

Paulo Henry da Alcaide

Aristides Cavarsan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

81.68

2ª testemunha do reclamante:

Moisés do Espírito Santo, brasileiro, solteiro, estudante, rua 6, n. 66 (NESTA). Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que nada sabe a respeito da circunstância em que o reclamante teria levado para sua residência um rádio pertencente à empresa reclamada, quando era seu empregado; que apenas sabe que esse rádio fôra apreendido em seu poder, pelo empregador; Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *[assinatura]*, Chefe da Secretaria substituto, o dactilografei.

[assinatura] em 11/05/68
Moisés do Espírito Santo



3ª testemunha do Reclamante:

Francisco Cardoso dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, Av. Oeste, 1.467, (NESTA). Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que como carroceiro tem transportado móveis para a firma reclamada; que já transportou móveis emprestados por essa firma a fregueses seus, não sabendo porém que a mesma fizesse empréstimos de artigos de seu comércio a empregados seus; que se recorda de haver certa feita levado da empresa reclamada e entregue a irmã do reclamante um colchão de molas que esta havia comprado, isto por ordem do Sr. Maxiliano gerente da reclamada; que quando foi levado esse colchão, o empregado da firma que ia junto com o depoente notou a presença de um rádio na casa da irmã do reclamante e logo disse que esse rádio pertencia a reclamada; que retornando a sede dessa dito empregado narrou a ocorrência ao gerente e este, em companhia do reclamante logo se dirigiu a casa em apreço da trazendo o aparelho em referencia; que a algum dias atras o depoente foi procurado pelo reclamante, o qual lhe disse que sua irmã mandava pedir-lhe que declarasse que a mesma e havia incumbido que conduzir o rádio de sua casa até a empresa reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento, ocorrendo ainda o depoente declarado, digo, haver o depoente que não atendeu esse pedido, por não exprimir a verdade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento, que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. *[Assinatura]*,
Chefe da Secretaria, o dactilografei.

Francisco Cardoso dos Santos
Francisco Cardoso dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1ª testemunha da reclamada:

Camaliélde Souza Moreira, brasileiro, casado, contador, Av. Mato Grosso, n. 8 (Campinas). Aos costumes disse nada. Comprometida e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente é contador da reclamada, como trabalhador autônomo; que a seu vêr o reclamante não foi despedido indireta nem indiretamente, desconhecendo qualquer procedimento da reclamada capaz de autorizar a rescisão por parte do reclamante; que certa feita presenciou o gerente chamar a atenção do reclamante e este respondeu que estava ali aguardando uma oportunidade para deixar a empresa; que a advertência ao reclamante foi feita no sentido que ele atendesse um freguês que não estava ainda atendido; que sabe que o gerente da reclamada mandou chamar o reclamante quando este deixou os seus serviços, ignorando todavia a conversa que houve entre ambos; que o reclamante habitualmente sacava numerários na empresa, por conta de seus salários; que certa vez o gerente fez uma recomendação ao depoente no sentido que, digo, de que só fosse feito qualquer adiantamento a empregado mediante ordem, ou visto pessoal seu, porquanto alguns empregados estavam sacando além de suas disponibilidades; que essa ordem o depoente a recebeu quando foi admitido no serviços da reclamada; que sabe que o reclamante sacava além de seu crédito; que o gerente da reclamada costuma dispensar tratamento de amigo aos seus empregados; que o reclamante era um empregado que gozava de certa prerrogativa como vendedor da reclamada; que o reclamante e o cobrador de nome Moizés eram os únicos empregados que recebiam ao lado da parte fixa salários variados na forma de comissão; que o reclamante percebia comissões sobre as vendas gerais da empresa, e o Sr. Moizés, apenas sobre as quantias pagas em virtude de cobrança por ele mesmo efetuada; que certa vez viu o reclamante portando-o dentro do estabelecimento uma pistola tipo Mauzer, cuja verdadeira marca ignora; que ignora qualquer motivo que pudessem justificar essa atitude do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento, que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *Paulo Henry da Silva*, Chefe da Secretaria, o dactilografei.

Paulo Henry da Silva
9 de maio de 1961

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 22 de Junho de 1955

J. N. de Aguiar
Secretário

Preciue-se audiência

foi, 22-6-55.

Paulo Henry

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 30 de Junho de 1955, às 13,45 horas, para a realização da audiência, e que o Reclamante e o Reclamado, serão notificados pelo Oficial de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 22 de Junho de 1955.

J. N. de Aguiar
Chefe da Secretaria

Ciente
pp. Verfa ultra

715 7º

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 44/55

Aos dezesete dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, número nove, com a presença do Sr. Juiz Presidente Doutor Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, RENATO GAMA DIAS, reclamante, e SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. José da Veiga Jardim Netto e o reclamado do Dr. José A. Pereira Zeka, foi em prosseguimento à audiência anterior dispensada a leitura do laudo pericial anexo aos autos, sendo em seguida ouvidas três testemunhas do Reclamante e uma do Reclamado e reduzidos a termo os respectivos depoimentos. Em vista do adiantado da hora, propôs o Sr. Juiz Presidente, aos Sns. Vogais que se adiasse a audiência, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Vogais, e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José Alair M. Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

Danilo Rocha
Chefe da Secretaria Subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

15/31
def.

2a. testemunha do reclamado

Alcina Pereira Machado, brasileira, solteira, comerciária, residente à rua Trameri 2a. Chácara, nesta. Aos costumes uisse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que como empregada da reclamada ao tempo da saída do reclamante, informa que nunca viu ser dispensado por parte do empregador tratamento rigoroso ou ilícito ao reclamante, que pudesse ser invocado como justificativa ou causa de rescisão indireta de contrato de trabalho; que as vezes o gerente da reclamada chamava a atenção do reclamante pelo descaso com que estava se conduzindo no cumprimento de seus deveres, acentuando que era ele o único empregado dentro do estabelecimento que percebia comissões sobre negócios realizados; que o reclamante não foi de qualquer forma dispensado, mas abandonou o emprego sem razões para isso. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o reclamante tinha o hábito de sacar numerários na firma por conta de suas comissões, e muitas vezes, quando em viagem o gerente, o fazia por suas próprias mãos, valendo-se de sua condição de empregado mais antigo e categorizado da empresa; que certa vez, antes de deixar o emprego, o reclamante declarou na presença de outra empregada, que estava mesmo aguardando uma oportunidade para desligar-se da empresa. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que nas ausências do Gerente, o reclamante é quem ficava responsável pelos dinheiros da reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. V. de Aguiar*, secretária, o dactilografei.

Alcina Pereira Machado
Alcina Pereira Machado



715 72
def.

Depoimento pessoal do reclamado

Maximiano Ferreira Jorge, brasileiro, casado, comerciante, residente à avenida contorno n. 1, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz respondeu: que considera, digo, que considera que não era boa a conduta profissional e moral do reclamante, como seu empregado, isto à vista dos fatos alegados e provados neste processo; que entre esses fatos menciona a circunstancia de que várias vezes teve de advertí-lo para melhor cumprimento de seus deveres e a de que o mesmo praticou irregularidades como empregado, tal como desvio de mercadorias já referido em depoimentos constantes dos autos; que ainda não pode ser considerado bom empregado o reclamante pelas ameaças de agressão que teria feito contra seu superior hierárquico; que a reclamada nunca reteve salários do reclamante e que o acerto de contas entre as partes só não foi feito porque o reclamante se negou a fornecer recibos de pagamentos recebidos. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que o reclamante não era sub gerente do estabelecimento reclamado, nem respondia pela gerência ^{su2}ausência; que não despediu o reclamante, apesar das faltas acima referidas, porque é praxe de sua casa não despedir seus empregados, sendo que até a presente data nunca houve uma dispensa ali; que não apresentou ao reclamante qualquer carta, dando-lhe aviso prévio de dispensa; que no momento não seria mais possível colocar à disposição do reclamante o seu antigo cargo, por já se encontrar esse preenchido; que ignora quem resida atualmente na rua 4 n. 42; que apreendeu um rádio na rue 4 n. 42, de propriedade da reclamada, porque esse endereço lhe foi dado pelos empregados seus que ali viram dito aparelho; que o depoente, quando viajava, não deixava substituto na gerência, ficando cada empregado responsável por sua função; que não se recorda de haverem desaparecido outros objetos da loja ao tempo do desaparecimento do rádio; que um fichário e uma máquina de escrever foram a esse tempo, mais ou menos, emprestados com ordem do depoente ao reclamante; que ~~a~~ com relação a desvio de mercadorias, a acusação que pesa contra o reclamante é a relativa ao rádio, mas ^{há} tempos havia sido restringido a autonomia do reclamante com relação a retirada de dinheiro, devido a abusos seus nesse sentido; que o Sr. Moisés do Espírito Santo é empregado da reclamada ^{há} cerca de um ano ou mais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. M. de Aragão*, secretaria, o dactilografei.

Paulo Henry da Silva e Silva
Maximiano Jorge

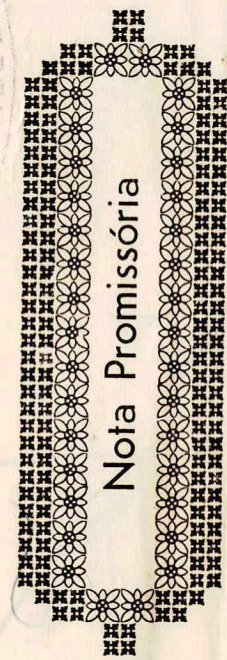


4448.50

Vencimento em 17 de março de 1955

N. _____

Cr\$ 15.000,00



Nota Promissória

A cento e vinte dias desta data pagar-se-á por esta my única via de nota promissória ao BANCO AGRO-PECUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, S. A., em sua caixa, em Goiânia, ou à sua ordem, a quantia de

quinze mil

em moeda corrente.



Goiânia, 17 de março de 1955



Os abaixo assinados, signatários de uma NOTA PROMISSÓRIA de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), vencível em 17 de março de 1955 e descontada em 17 de dezembro de 1954 pelo BANCO AGRO-PECUARIO DO ESTADO DE GOIAS, S. A., declaram, solidariamente, para todos os fins de direito:

- 1.o) que o desconto do referido título se operou ao juros de 12% (doze por cento ao ano);
- 2.o) que, em caso de mora no pagamento, vencido o título, se obrigam a pagar os juros moratórios em taxa superior de 1% (um por cento) aos juros supra ajustados ao desconto; e isto de pleno direito;
- 3.o) que no caso do Banco credor ingressar em juízo, contencioso ou administrativo, para cobrança ou regularização de seus direitos creditórios, constantes da mencionada nota promissória, ainda que seja em inventário, falência ou concurso de credores, dissoluções, liquidações, etc., se obrigam, mais, a pagar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida promissória; e
- 4.) que, em benefício do Banco credor, elegem para todos os efeitos judiciais, de promissória e multa, praças inclusive, o fóro da comarca de Goiânia.

Renato Simão Lima
Suburo Janna Reis
Mariano P. F. F.

Goiânia, 17 de dezembro de 1954

Residência Anhangueira, 45
Residência Satehito
Residência Anhangueira 45

As firmas devem ser reconhecidas por Tabelião

Testemunhas que este viram assinar:

As firmas devem ser reconhecidas por Tabelião

Testemunhas que fizessem assinar

Residência

Residência

Residência

Handwritten signatures and notes in the top right section.

Handwritten notes and signatures in the middle right section.

1) que em benefício do Banco credor, estejam para todos os efeitos jurídicos de promissória e multa, prazos inclusive, o foro da comarca de Goiânia.

2) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação promissória, e

3) que no caso de Banco credor insucesso em juízo, comparecendo ou administrando, para cobrantes ou regulares de sua dívida, credores constantes da

4) que em caso de morte no pagamento, venção o título, se oquejam a pagar os juros moratórios em taxa superior de 1% (um por cento) aos juros sobre

5) que o desconto de referido título se opere em juros de 1% (um por cento) ao ano)

de 1927 pelo BANCO AGRO PECUARIO DO ESTADO DE GOIAS S.A. declararam solidariamente, para todos os fins de direito:

Os abaixo assinados, signatários de uma NOTA PROMISSORIA de R\$ 1000,00 (mil reais) de 1927, descontada em

ASSINATURA VERIFICADA

ASSINATURA VERIFICADA

Handwritten signatures and notes in the middle left section.

RECEBEMOS
OS SELOS DEVIDOS FORAM
PAGOS POR VERBA BANCARIA
16 MAR 1955
BANCO AGRO PECUARIO DO
ESTADO DE GOIAS S/A.
GOIANIA

PECUARIO DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Cis

de 1927

DECLARAÇÃO

#15 74
Ef.

Declaro que, em princípios de outubro de 1954, recebi do Sr. Ruarc Douglas Ferreira, uma radiola marca Philips,- AOR - para - consertos, tendo a mesma permanecido em minha oficina cerca de seis meses, por motivo de se encontrar totalmente avariada, por excesso de corrente. Este aparelho foi por mim devolvido, devidamente reparado, ao seu proprietário, no mês de abril do corrente ano, tendo sido entregue em sua residência à rua 4 nº 42, nesta Capital.

Goiânia, 27 de junho de 1955.

Mário Ferreira da Silva

MARIO FERREIRA DA SILVA

Rua 77, nº 9

Goiânia- Goiás.

Reconheço verdadeira a firma
Mário Ferreira da Silva
do que dou fé.
Em testemunho da verdade.
Goiânia, 30 de junho de 1955.
2.º Tab. F.º Júlio de Souza
Helio Finotti
HELIO FINOTTI

pt Justiça do Trabalho

- DECLARAÇÃO -

DECLARAMOS, a bem da verdade, que, em diversas ocasiões, os que esta subscrevemos, tomamos de empréstimo à Firma SILVA DUARTE COMERCIAL LIMITADA, estabelecida nesta praça à Av. Anhanguera, nº 45, móveis e utensílios, os quais eram usados em caráter de experiência ou no aguardo de nos serem entregues aqueles que ali havíamos comprado, e que, por qualquer circunstância, eram substituídos, por essa forma, até à entrega efetiva do objeto de compra. Algumas vezes, entretanto, tais mercadorias eram simples e graciosamente emprestadas a freqüências, fato de que temos conhecimento pleno, porque dêle nos servimos, sabedores de que a Silva Duarte Comercial Ltda. sempre agradou a seus clientes com gentilezas dêsse jaez. Nas inúmeras vezes que os infra-assinados, de per si, tiveram contacto com a mencionada casa de móveis, foram atendidos pelo sr. Renato Gama Dias, ali empregado, que, na qualidade de sub-gerente era sempre visto no trabalho, esmerando-se no cumprimento do dever, mostrando sempre muita solicitude e presteza na solução dos problemas porventura surgidos, a todos atendendo prontamente, com o interêsse incontestado de quem cumpre bem o seu dever. Nada nos consta que o possa desabonar ou desautorizar, pois a organização a que êle servia, enquanto ali permaneceu o sr. Renato, sempre nos pareceu bem dirigida, dada a dedicação e carinho com que o referido senhor desempenhava suas funções. Era o que tínhamos a declarar, a bem da verdade.

Goiânia, 28 de junho de 1955.

- 1 Amador
- 2 Sebastião de Araújo
- 3 José dos Santos Freire - Dep. Estadual
- 4 Hymy Norberto
- 5 Almeida
- 6 Alfredo Vilela de Andrade Neto
- 7 Alvaro Rêgo
- 8 José Augusto Silva Miranda.
- 9 Osvaldo Figueiredo
- 10 Benedito Deslandes ALV
- 11 Francisco Faria

Reconheço verdadeira Sa firmaS

Създадена

Retiro, em número
de onze (11)

de onze (1 a 11)

do que deu fé

Em testemunho _____ da verdade.

Guãnia, 28 de Junho de 1900.

Helio Tiro

HELIO FINOTTI

p/ justiça do Trabalho

Isento de selo

- DECLARAÇÃO -

F15 76
def.

Declaramos, a bem da verdade, que, os que esta subscrevem, receberam, por vezes, da Firma Silva Duarte Comercial Ltda., sita a Av. Anhanguera, 45, com negócio de móveis e congêneres, móveis - a título de, digo, provisório (empréstimo espontâneo da Firma) - para serem experimentados ou aguardarem substituição por outros definitivos, dos quais a dita Firma não dispunha no momento da compra. Declaramos mais que, ao procurarmos a Firma Silvaduarte, éramos, na maioria das vezes, atendidos pelo Snr. Renato Gama Dias, sub-gerente da dita Firma, o qual sempre dispensava a maior atenção e delicadeza aos freguezes, tendo sempre em primeiro plano os interesses da Firma supra citada, portanto fiel no desempenho de suas funções, procurando resolver com a maior presteza e acerto, todos os problemas que se lhe deparavam. Outrossim, declaramos para o bem da verdade, que nada nos consta contra a conduta, honestidade e boa fé do Snr. Renato Gama Dias, parecendo-nos que sua gerência era ordenada e acertada, não deixando nada a desejar, tanto para a Firma, como para a freguesia. Nada mais temos a declarar, podendo o Snr. Renato Gama Dias fazer o uso desta declaração para o fim que lhe aprouver.

Joazeiro, 28 de Junho de 1955

1 Amador - Rua 20 Nº 10

2 Paulo de Moraes Ribeiro

3 Schark de Souza

4 José dos Santos Freire - Dep. Estadual

5 Dimitry Nozovov

6 Henrique Amaral

7 Alfredo Vilela de Azevedo Neto

8 Alvaro Rangel

9 José Augusto de Almeida

10 Osvaldo Teixeira Lima

11 Benedito Proencha Filho

12 Francisco Xavier

Reconheço verdadeira a firma de
Reto, em nome
do de doze (12)
do que deu fé.
testemunho da verdade.
Goiania, 10 de 1910
Helio Finotti
HELIO FINOTTI
p/ Justica do Trabalho
Isento de selo

2.º Tabelião de Souza

Reconheço verdadeira a firma de
Reto, em nome
do de doze (12)

do que deu fé.
testemunho da verdade.
Goiania, 10 de 1910
Helio Finotti
HELIO FINOTTI

p/ Justica do Trabalho
Isento de selo

GOIANIA — GOIÁS

Marzo de 1958

Doctrines of the





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9 (RUA E NÚMERO), na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Renato Gama Dias e o reclamado Silva Durte Comercial Ltda., e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acordo:

O Reclamado pagará ao Reclamante, neste ato, a importância de Cr\$ 957,30, por saldo de seu salário até 17 de março do corrente ano e férias relativas ao período de 1953-1954.

O Reclamado dá quitação ao Reclamante de todos os seus débitos para com a empresa, que foram compensados em virtude do presente acordo, salvo os títulos de crédito de sua responsabilidade não relacionados no extrato de conta-corrente de fls. 21 (doc. IX da Reclamada). A presente conciliação não extingue o dissídio na parte relativa ao pedido de indenização, aviso prévio e férias proporcionais.

Do que, para constar, eu

secretário, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. presidente e por ambas as partes.

Paulo Henry de Almeida
PRESIDENTE

pp. José Carlos Landim
RECLAMANTE

pp. José Carlos Landim
RECLAMADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls 79

m

R\$ 957,30

Recebi do Chefe da Secretaria da Junta de
C. e Julgamento de Goiânia a importância su-
ma de novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e
trinta centavos, proveniente de saldo salários e
feiras de 1953/1954, incontroversos.

Goiânia, 30 de junho de 1955.

H. José Darlago Jardim Netto.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55

Aos trinta dias do mês de junho de ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Srn. Juiz Presidente Doutor Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram por ordem Sr. Presidente, apregoados os litigantes, RENATO GAMA DIAS, reclamante, e SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., reclamada.

Presente as partes, foi em prosseguimento à audiência do dia 17, apregoadas uma testemunha do Reclamado e interrogada sobre o objeto da reclamação, sendo reduzido a termo o respectivo depoimento.

O advogado do Reclamante, pela ordem, requereu o depoimento pessoal do Reclamado, sendo deferido seu pedido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

A seguir foi dada a palavra ao Reclamante para suas razões finais, tendo dito que "a contestação da reclamada merece de nossa parte alguns reparos: Diz a Reclamada que não houve retenção de salários que justificasse infração do contrato individual de trabalho. A simples assertiva não obscurece o fato. A própria carta da reclamada junta à petição inicial, cuja cópia é também anexada ao processo por ela própria, à guisa de defesa - confessa essa retenção, por ter o reclamante se recusado a assinar documentos em cuja veracidade ela punha dúvidas pois que lhe foram negadas as confrontações com os livros da firma. A Reclamada possuía outros meios de coação para, dentro da lei, obrigá-lo a assinar os documentos, inclusive recorrendo à competente ação de consignação, inteiramente de acordo com as normas da lei consolidada.

A própria carta em que o reclamante autorizou o recolhimento ao banco de todo o seu salário fixo, em consignação, // constitui peça básica para demonstrar que a reclamada não podia reter as comissões, sob pena de trazer ao reclamante situação / angustiosa de miserabilidade e fome, pois lhe fôra cortado o único meio que lhe restava de conseguir a subsistência.

O Reclamante não sacava contra comissões futuras. O que havia, como se depreende dos próprios termos do laudo pericial era um atraso lamentável e contínuo da escrita da reclamada, atraso esse que obrigava o reclamante a sempre emitir vales que, embora se assemelhassem a cautelas, dessas só tinham o no-

Fls 81
Bumip

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44855 (Cont)

me, pois, sendo as comissões sobre as vendas gerais da firma, / sempre havia saldo a favor do reclamante.

Assim fica explicada a razão do saldo devedor de Cr\$. 30.458,30 de fls. 40, que não é saque por adiantamento como se julga, mas, comissões de transações da firma, referentes a meses anteriores e que, pela contabilidade atrasada da reclamada, não podiam ser verificadas e pagas documentalmente ao reclamante. Além do mais, se houvesse tais saques por adiantamento, só a praxe tolerada pelo empregante, usando os mesmos termos da contestação, só o assentimento tácito do mesmo, tornou lei entre as // partes.

Quanto ao recibo de Cr\$ 4.000,00 por conta de férias, diz a reclamada que as férias de 51/52 não alcançavam esta soma. No entanto ela era devedora ao reclamante de férias relativas ao período de 52/53, em dobro, e de 54/55. Somente essas férias atingiam cerca de Cr\$ 7.000,00 importância muito superior à constante do vale. Acresce dizer também que tal vale foi emitido com // pleno consentimento do contador da firma reclamada e o reclamante põe sérias dúvidas de que, na data em que o assinou consta-se do mesmo a expressão - por conta de férias. Consigna-se a dúvida a título de esclarecimento.

Quanto às promissórias com vencimento para 31-1-55, / 28-2- 31-3 e 30-4, não traduziam adiantamentos como a reclamada alega. Traduzem pura e simplesmente o consentimento expresso da mesma, com relação à diferença de caixa havida quando da gestão do reclamante como responsável pelo movimento da firma, durante a viagem do gerente a S. Paulo, diferença esta que foi verificada no encerramento do caixa. O próprio gerente reconheceu a ausência de culpa ao reclamante, permitindo-lhe que fizesse a reposição por meio de promissórias vencíveis mês a mês.

Quanto às duplicatas, dizem respeito a compras efetuadas pelo reclamante, não como empregado, mas como cliente da reclamada e, a seu ver jamais poderiam constar do conta-correntes, pois se tratava de documentos absolutamente alheios ao contrato de trabalho.

Esclareça-se outrossim que é inverdade o alegado pela reclamada quando diz que o reclamante abusava de seus direitos. Nunca deixou de consultar ao sr. Gerente sobre suas retiradas e não partiu dele a instituição de saques por conta. Isso era tolerado pelo Gerente da reclamada, era de seu pleno conhecimento e jamais o reclamante recebeu advertência nesse sentido.

Fls 82
Clausen

O Reclamante não se negava a assinar recibos e fôlhas de pagamento. É que nunca lhe foram os mesmos apresentados, salvo algumas vês. Quanto à parte de recusa de assinatura, constante do laudo pericial quer o reclamante protestar contra as declarações do Gerente e do Contador da Reclamada, pois, sendo partes interessadas, suas declarações tornam-se infieis e unilaterais.

O encontro de contas mencionado na carta-resposta, foi tentado pelo reclamante. Na manhã do dia 14 de março esteve na Empresa reclamada juntamente com seu advogado. O que houve então se prendeu tão sómente à apresentação dos recibos para assinatura e quando foi pedida a apresentação das relações de vendas para que pudessem ser verificadas as suas comissões, estas lhe foram recusadas peremptoriamente. Por esse motivo também se negou o reclamante a assinar o que quer que fosse, inclusive as folhas de salário fixo, pois, jamais lhe foram apresentados, juntamente com elas a prova do depósito da consignação bancária. O Gerente naquela ocasião confessou que enviara carta dando previo aviso ao reclamante e que este se recusara a assinar; que a sua presença na firma era indesejável. No entanto, perante essa MM. Junta, cobrindo-se com a pele do cordeiro, vem dizer que o lugar do reclamante ainda continua vago. Que seus serviços são necessários à firma. etc. Ao mesmo tempo apresenta contra ele declarações de desvio de mercadoria, de porte de arma defogo, isso no recinto da empresa, de alarde, de ameaças contra ele, gerente, / etc. Um único ato desses, praticado pelo empregado seria suficiente para a despedida por justa causa. No entanto o que vemos? A negativa formal de que houve dispensa, de que o lugar está a disposição do "atlético empregado que conduzia 6 balas no tambor de seu revólver, a cinta, exposta aos olhos de todos os funcionários da firma" para usar os mesmos termos da reclamada. No item terceiro a reclamada nega em alto e bom som que a percentagem de 1% não era sobre as vendas gerais da firma, para, no entanto, apressadamente, em manuscrito equívoco e pouco legível no rodapé final declarar que reconhecia o seu engano para dizer que a percentagem era de fato sobre as vendas gerais e não sómente sobre as efetuadas pelo reclamante.

Inúteis seriam as contra-provas para anular a documentação sobre desvio de mercadoria, sobre apropriação indébita, sobre porte de arma, sobre ameaças que teriam sido feitas contra o gerente. Seria fugir ao alegado na petição inicial. Nenhum ato criminal foi cometido pelo reclamante e, mesmo que o houvesse, foi tolerado pela reclamada, contrariamente ao que alega em

fl 83
C. Camp

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55
(Continuação)

contestação.

O reclamante quer confirmar a inicial e, levando em conta os dados obtidos no laudo pericial que torna líquida a importância da condenação, requer seja a reclamada condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 37.252,70, correspondente às seguintes parcelas:

Levando-se em conta salário de R\$ 1.500,00 anteriormente a 1954

FÉRIAS 53/54

Salários 9/53 a 8/54 média 1.500,00

Comissões 1/54 a 8/54: 35.524,20 - 4.403,20

Média..... 5.903,20

Férias de 23 dias 4.526,40

Idem 9/54 a 3/55

Salários fixos 1.500,00

Comis. 21.822,80 Média:- 3.637,10

Férias de 7 dias 848,60

Salários retidos

Comissões de jan. fev. e março 6.032,10

17 dias de março 850,00

Indenização 6.882,10

4 anos de trabalho

Sal. fixo 1.500,00 x 4 = 6.000,00

Comissões percebidas

em 15 meses R\$ 57.347,00.

Média geral R\$ 3.823,00.

3.823,00 x 4 = 15.292,00 21.292,00

Aviso prévio

Sal. fixo- 1.500,00

Comissões- 2.203,60 - Março de 1955 3.703,60

T O T A L 36.402,70

17 dias de Março. 850,00

S O M A 37.252,70 "

---o---

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, disse que as provas apresentadas não melhoram a situação do Reclamante; que não houve despedida nem direta nem indiretamente, é o que se conclui de todas as provas feitas; que, conforme já teve oportunidade de dizer, a jurisprudência é no sentido de que o empregado

Fls 84
C. B. M. P.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55

(Continuação)

de que retira adiantamentos não poder falar em salários retidos;
que suas alegações foram comprovadas pelos documentos juntados
aos autos;
Que o reclamante não fez prova nenhuma sobre retenção de salários;
Que espera ser de justiça, seja a reclamação julgada improcedente.
Renovada a proposta de conciliação os litigantes fizeram acôrdo
em parte, conforme consta do termo de conciliação, ficando para
ser decidido amanhã, em virtude do Sr. Juiz Presidente achar //
necessário compulsar os documentos que foram juntados nesta audi-
ência, o aviso prévio, a indenização e as férias proporcionais.

Tendo votado os srs. Vogais, ficou a audiência adiada
para amanhã às 14 horas e 30 minutos.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria
audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a pre-
sente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos
os vogais, e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza,
Juiz Presidente

José Alair Martins Batista
Dr. José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um requerimento que se segue

Goiania, 6 de julho de 1955

Secretário

fls 85
Campa

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55

Ao primeiro dia do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Sr. Juiz Presidente Doutor Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, RENATO GAMA DIAS, reclamante, e SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., reclamada.

Presentes as partes, o Reclamado, na pessoa de seu advogado, foi, em prosseguimento à audiência anterior, pelo Sr. Juiz Presidente proposto aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu de acôrde com o vencido a seguinte decisão:

RENATO GAMA DIAS propôs a presente ação contra SILVA DUARTE COMERCIAL Ltda. para obter o pagamento de aviso prévio, indenização, salários retidos e férias, inclusive proporcionais. Alega infração contratual pela reclamada e consequente despedida indireta, que fundamenta em dois itens de sua inicial: a) "Tendo reclamado férias no período de setembro de 1952 a setembro de 1953, no prazo legal, somente no início do corrente ano é que lhe foi autorizado goza-las, após sério impasse para recebimento adiantado de seus salários a ela relativos;" b) "Afim de coagir o reclamante a assinar documentos que não exprimem a verdade, a Reclamada vem retendo os salários do reclamante relativos a dias de janeiro e todo o mês de fevereiro do corrente ano, conforme se lê nas correspondências anexas".

A reclamada se defendeu, alegando absoluta ausência de despedida de sua parte, quer direta, quer indireta. Negou qualquer obstáculo ao goze das férias a que tinha direito o reclamante e, quanto aos salários, afirmou que, ao invés de retidos, estavam integralmente pagos e, mais do que isto, estavam pagos em excesso visto como, habituado a sacar numerário percenta de comissões futuras, o reclamante o havia feito além de suas reais disponibilidades, achando-se, consequentemente, em débito para com o empregador.

Houve ampla produção de prova, testemunhal, documental e pericial, por ambas as partes, e foi tomado o depoimento pessoal da ré.

Havendo as partes se conciliado quanto aos salários e férias, ficou o litígio circunscrito ao pedido de indenização,

Fls 86
adunp

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55

aviso prévio e férias proporcionais.

Isto posto: o alegado procedimento ilícito da reclamada, não conseguiu prova-lo o reclamante, nada nos autos demonstrando haver este sido vítima por parte daquela de "limitações e exigências descabidas" a que se refere a inicial. A reclamada não se negou ao acêrto de contas pedido pelo reclamante; ao contrário, prontificou-se a fazê-lo, apenas exigindo que este fornecesse recibos de importâncias que efetivamente havia recebido e referentes a férias e salários. A exigência de recibos é um direito incontestado de quem paga e decorre do dever indeclinável de quem recebe de documentar a outra parte. A lei consolidada, em vários de seus dispositivos, refere-se ao recibo como meio de prova dos pagamentos a que se obriga o empregador. E não foi posto em dúvida o recebimento, pelo reclamante, das prestações a que se referiram os recibos exigidos: tanto assim que as respectivas importâncias, com pleno assentimento seu, foram compensadas no acêrto de contas, feito em audiência, sobre salários e férias, resultando daí a conciliação parcial de fls. 78.

Assim, não procede a assertiva de estar o reclamante sendo coagido a assinar documentos contrários à verdade e, muito menos, que essa coação se teria concretizado sob a forma de retenção de salários. E não procede, a uma porque, como se viu, os recibos exigidos se relacionavam com pagamentos efetivamente realizados; e, a outra, porque de forma alguma ocorreu a retenção salarial invocada. Como falar-se em retenção salarial se o que havia, ao contrário, era saldo da reclamada em poder do reclamante? No acêrto feito em audiência entre as partes esse saldo ficou pacificamente comprovado, com inteiro assentimento do reclamante, resultando de importâncias que este sacara na empresa além de seu crédito salarial. A assertiva supra não se contradiz com o pagamento de Cr\$ 957,30 feito pela reclamada no ato da conciliação parcial, por um motivo muito simples: é que esse crédito do reclamante só passou a existir após o cômputo da importância das férias do período de setembro de 53 a setembro de 54, de valor superior a Cr\$ 3.000,00, que não era exigível ao tempo da rescisão e só se tornou uma vez consumada esta. Vale dizer: o saldo de Cr\$ 957,30, reconhecido na conciliação, resultou do encontro do débito que o reclamante tinha na empresa quando considerou rescindido o contrato com a importância relativa às férias do último período (setembro de 53 a setembro de 54).

Cumpra ainda ressaltar que, incumbindo ao reclamante

Fls 87
EBump

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 44/55

o ônus da prova, na espécie a prova que carreeu para os autos foi francamente negativa no apêio de suas alegações. A simples leitura dos depoimentos das suas três testemunhas é suficiente para decretar a improcedência da ação, pois as mesmas outra coisa não fizeram senão tornar ainda mais precária sua posição no processo. "Quanto às alegadas dificuldades para o gozo das férias de 52 a 53, é assunto que não merece maior atenção, pois o reclamante as gozou e recebeu os salários respectivos. Não seriam, assim, motivo de rescisão.

Indemonstrado ficou qualquer procedimento de empregador capaz de enquadrar-se nos incisos do artigo 483 da C.L.T. e autorizar ao empregado considerar rescindido o ajuste laboral. De consequência, improcedem os pedidos ainda sub judice, ou sejam, aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Razão por que resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, unanimemente, julgar a reclamação improcedente, condenando o reclamante ao pagamento das custas, no valor de Cr\$ 844,50, já incluído o selo de Educação e Saúde, calculadas sobre a importância de Cr\$ 25.844,20, bem como, os honorários de perito no valor de Cr\$ 400,00.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

José Alair Martins Batista

Dr. José Alair Martins Batista

Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos

Hilton Paranhos

Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães

Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

*nos autos, à
conclusão.
em 6-7-55
G. de F. de S. P.*

Fls 88
Observe

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
4 de julho de 1955	
Folhas 68	No. 128

RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, comerciante, nos au-
tos da ação reclamatória contra Silva Duarte Comercial Ltda., juntando
ao presente o competente atestado policial de miserabilidade, com o qual
prova o seu desemprego, requer a V. Excia. dispensa do pagamento das cus-
tas processuais.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 4 de julho de 1955

Renato Gama Dias



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública
GABINETE DE INVESTIGAÇÃO

fls 89
[assinatura]

N. 573-955

ATESTADO

O Sr. JESUS DA PAIXÃO REIS, Respondendo pelo Exp.
do Gabinete de Investigação, na forma da lei etc.

Atesta que o Sr. RENATO GAMA DIAS, é pessoa reconhe-
cidamente pobre, atualmente desempregada, não dispõe
de recursos necessários, para pagamento de custas ju-
diciais e outras taxas, conforme declaração firmada
pelos srs. José da Veiga Jardim e Fued José Sebba.

X-X-

X-X-

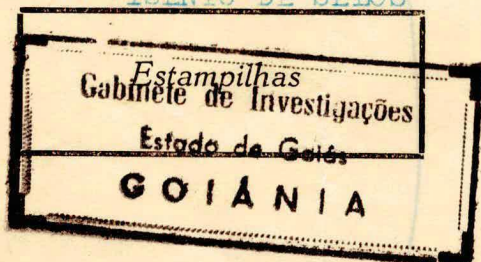
X-X-

Goiânia, 1 de Julho de 1955

[assinatura]

Delegado Chefe do Gabinete de Investigação

ISENTO DE SELOS



RJS/.



Fls 90
C. B. M. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
snr. Presidente.

Goiânia, 6 de Julho de 1955

J. N. de Menezes
Secretário

Tomando em consideração o
atestado junto e sendo da fecul-
dade contida no parágrafo 7º
do art. 789 da C.L.T. dispensei
o Medante do pagamento das
custas a que foi conclusos.
Intime-se.

Go. 6 - 7 - 955

G. de F. M. P.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um curso que se segue

Goiania, 12 de

Julho

de 19*55*

J. N. de Unegula

Secretário

Fls 91
[Signature]

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*Recursos
fls. 20 vinta e sete
recorrido da Lei
7-7-955
G. de Julho 55*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

6 de Julho de 1955

Folhas 68 No. 133

RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, comerciante, por seu advogado infra-assinado, requer a V. Excia. que seja encaminhado o recurso anexo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, como recorrido SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 6 de julho de 1955

[Signature]

Fl. 92
[assinatura]

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 3a. Região.
BELO-HORIZONTE - Minas Gerais.

RENATO GAMA DIAS, brasileiro, solteiro, comerciário, por seu advogado infra-assinado, não se conformando com a sentença da MM. Junta de Conciliação de Goiânia, nos autos da reclamatória contra Silva Duarte Comercial Ltda., vem, pelo presente, como recorrente, oferecer suas razões contra aquela decisão, perante êsse Colendo Tribunal, na forma abaixo:

1 - A respeitável sentença firmou-se nos itens 4 e 5 da petição inicial, concluindo pela improcedência dos fatos alegados:

- a) o impasse havido para recebimento das férias relativas ao período 52/53;
- b) retenção e mora salarial.

2 - Quanto à primeira parte nada pode ser produzido como prova nos autos, pois as próprias testemunhas apresentadas pelo recorrente, embora conhecedoras dos fatos ocorridos mantêm-se temerosas. A simples observação da atitude das mesmas quando depunham perante a Junta atestava de sobejo o grau de subserviência e receio de posterior represália patronal em caso de confessarem a verdade. Todas elas estampavam na fisionomia êsse receio, tudo negando, tudo ignorando. Assim o recorrente nada pode provar a não ser que suas férias foram gozadas no corrente ano, em vez de o serem em 1954; que teve necessidade de lançar mão de vale para poder conseguir numerário a elas relativo; que os demais eventos constantes do processo foram também causa dêsse impasse.

3 - A respeitável sentença não reconheceu também a mora salarial, sob alegação de que as dívidas apresentadas eram em quantia superior ao salário retido. No entanto, protesta o recorrente pela exclusão das promissórias e duplicatas constantes da referida dívida, para que sejam as mesmas consideradas, pois de fato o

Fls. 93
[assinatura]

são, como provenientes de compras e empréstimos efetuadas pelo reclamante, ora recorrente, na qualidade de cliente da reclamada, NÃO EXISTINDO NENHUMA RELAÇÃO ENTRE OS REFERIDOS DOCUMENTOS E O SEU CONTRATO DE TRABALHO, sendo absolutamente alheios ao mesmo. O Recorrente aceitou a sua inclusão no acerto salarial havido afim de liquidar o débito particular, jamais supondo que a MM. Junta iria argumentar com essa aquiescência no sentido de torná-lo carente de direito.

4 - Assim sendo deduzindo-se o montante desses documentos, verifica-se que houve retenção salarial e portanto, infração por parte da reclamada do disposto na Lei Consolidada.

5 - Alegou-se que o recorrente se recusara a assinar comprovantes de quantias recebidas. Se houve tal recusa foi unicamente porque tais documentos não exprimiam a veracidade dos recebimentos. Haja vista a própria confissão da reclamada de que a importância do recibo de férias relativas ao período 52/52 era muito superior à que o recorrente teria direito nesse mesmo período.

6 - O que o recorrente sempre pediu, chegando mesmo a fazê-lo por diversas vezes, inclusive com seu advogado, era que lhe fosse permitida confrontar os recibos com os documentos a eles relativos. E a resposta era sempre a mesma: assine-os e depois confira-os...

7 - Nunca negou o recorrente os recebimentos de férias de 52/52 nem de suas comissões de 1954: o que não concordou foi tão somente em assinar os recibos sem que lhe fosse dado verificar a procedência dos mesmos. O mesmo também ocorre quanto às férias do período de 52/53.

8 - Assim, requer o recorrente a V. Excias que, de conformidade com o exposto, seja reformada a sentença da Junta a quo, e condenada a Reclamada a pagar as importâncias relativas à indenização e férias do período incompleto de 7/9/54 a 17/3/55.

N. termos

P. deferimento.

Goiânia, 6 de julho de 1955

[assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls 94
C. B. ...

Sr. SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA.

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso
na reclamação ~~de vós representada contra~~ RENATO GAMA DIAS ^(nome)
contra vós apresentada por

..... pelo que, tendes o prazo de dez dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 11 de julho de 1955

J. N. de Aguiar
Secretário

Recebido a 12 via
Friaia 12 julho 1955
M. ...
F. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Goiania, 21 de *Julho* de 19 *55*

[Signature]
Secretário subst.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Pls 90
C. B. B. B.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Comarca: Goiás - nº 96

Processo nº 96

De que para contestar, lido este termo

em 3 de Agosto de 1955

Assinado em 3 de Agosto de 1955

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 3 de Agosto de 1955

Secretário Subst.

RECEBIMENTO

Aos 11 de Agosto de 1955

recebi estes autos.

O Secretário, *[assinatura]*

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao

Junta Promotória

Aos 16 de Agosto de 1955

O Secretário, *[assinatura]*

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 17 de agosto de 1955

recebi estes autos.

R. Cabral

Proc. T.R.T. 1069/55

Pauzer

Pela total manutenção da r. sen-
tença de 1ª instância, que a precede com
acerto e justiça o caso "sub judice", face
a prova existente no processo e aos
princípios que o informam a legis-
lação trabalhista, negado provimento
ao recurso, temporariamente interpret-
mos, após fundamentação, não causan-
do.

em. 23. 8. 55

Salvador B. Fleury

Pres. Reg. Tr. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

97
RC

3a. REGIÃO

C Ó P I A

Processo TRT - 1 069/55

RECORRENTE : Renato Gama Dias (reclamante)

RECORRIDA : Silva Duarte Comercial Ltda. (reclamada)

J.C.J. - Goiânia

P A R E C E R

Pela total manutenção da r. sentença de la. -
instância, que apreciou com acerto e justiça o caso "sub judice",
face à prova existente no processo e aos princípios que o infor -
mam a legislação trabalhista, negado provimento ao recurso, tem -
pestivamente interposto, mas cujos fundamentos não convencem.

Em 23 - 8 - 55

Sabino Brasileiro Fleury

Procurador Regional.

EO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Ju-
diciária do TRT-3ª Região

Aos 23 de agosto de 1955

RCabral

REMETIDOS

T. R. 1		REGIÃO	
SEÇÃO JUDICIÁRIA			
23	de	8	de 1955
Recebido			
<i>[Assinatura]</i>			
(Chefe de Seção)			

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

Aos 26 de Agosto de 1955

O Secretário, *[Assinatura]*

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12.ª Região

Distribuído ao M. M. Juiz

[Assinatura]

Em 23 de Agosto de 1955

[Assinatura]

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. *[Assinatura]*

Aos 26 de Agosto de 1955

O Secretário, *[Assinatura]*

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,

estes autos foram incluídos em pauta de julgamento do dia, 5 de Outubro de 1955

Em 4 de Outubro de 1955

[Assinatura]

SECRETARIO

5 de outubro de 1955

As **TRÊS HORAS** de dia cinco de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, em sua sede, à rua das Tapinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes ambos os Procuradores, Regional e Substituto do Procurador Adjunto, respectivamente, Drs. Sabine Brasileiro Fleury e Custódio Alberto de Freitas Lustosa, bem como os MM. Juizes Curado Fleury, Newton Lameounier, Gonçalves de Mattos e Miguel Mendonça. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, - que foi aprovada. Logo após, foram iniciados os trabalhos, presentes - para julgamento os recursos adiados na última sessão ordinária e os constantes da pauta previamente organizada para esta sessão, obedecendo a seguinte ordem: TET-892/55, recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de PARAIQUÊ, pela recorrente S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "VIGOR" (reclamada), recorrido, CRISTINO DEL MONTE (reclamante). Objeto: reclamação e inquérito. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Após os debates, quando falaram os advogados José Cabral, pela recorrente e Túlio Vieira da Costa, pelo recorrido, em votação e processo, o Tribunal, unanimemente, rejeitou a preliminar - de não conhecimento do recurso, por deserção. Quanto ao mérito, por três votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Substituto do Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz Gonçalves de Mattos, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação e procedente o inquérito. TET-1.057/55, de recurso ordinário interposto da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, entre partes, recorrente, ZÉLIA FELICIA DA SILVA (reclamante), recorrida, CIA. PLACÃO E TECELAGEM DE MALHA ANTÔNIO DEU REU (reclamada), objeto: reintegração ou indenização. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lameounier, após os debates quando falou o advogado - Túlio Marques Lopes, pela recorrida, em votação unânime, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Substituto do Procurador Adjunto. TET-682/54, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de BUIARINÓPOLIS, pela recorrente PNEUMÁTICA MUNICIPAL DE BUIARINÓPOLIS (reclamada), sendo recorrido, JOSÉ - MIGUEL DA SILVA (reclamante). Objeto: indenização, aviso prévio. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Após os debates, em votação unânime, o

99
C.M.O.

Tribunal escolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para anular a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à instância "a quo", para os fins de direito, de acordo com o parecer do Dr. Substituto do Procurador Adjunto, TET-1.176/55, de recurso ordinário interposto da decisão da RM. 34 Junta de Conc. e Julgamento, desta Capital, em que são recorrentes, FRANCISCO GINO e GILCOMO GINO (reclamados), sendo recorrida a reclamante MARGARIDA DOMINGOS REIS. Objeto: aviso prévio, domingos e feriados e diferença de salário. Relatado pelo RM. Juiz Miguel Mendonça, após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unanimemente, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso, por não ter sido feito integral pagamento de custas e de ilegitimidade do Procurador. No mérito, por três votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Substituto do Procurador Adjunto, contra o voto do RM. Juiz Gonçalves de Matos, que dava provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação as horas extras.. TET-1.127/55, recurso ordinário interposto da decisão da RM. Junta de Conciliação e Julgamento, do JUIZ DE PORA, pelo recorrente-reclamante, JOAQUIM PEREIRA MATOS, sendo recorrida a empresa reclamada VIÇÃO RIO LUX. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, etc.. Fim do relatório, proferido pelo RM. Juiz Carado Fleury, após os debates, em votação unânime, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para mandar excluir da compensação os documentos referidos no parecer de fls. 92, salvo o 1º documento de fls. 28, da importância de Cr\$.. 100,00. TET-1.168/55, de recurso ordinário interposto da decisão da RM. 24 Junta de Conc. e Julgamento, desta Capital, pelo recorrente BRASIL PALACE HOTEL (reclamado), sendo recorridos, WILHELM DA LUZ MELO e outro (reclamantes). Objeto: aviso prévio, salários e indenizações. Relator o RM. Juiz Miguel Mendonça. Após os debates teve lugar a votação, quando o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Substituto do Procurador Adjunto. TET-903/55, de recurso ordinário interposto da decisão de RM. Juiz de Direito de SÃO JOÃO NEPOUCENO, entre partes, recorrente, - CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SARMENTO (requerente), recorrida, ARNOLD MUNIZ (requerido). Objeto: inquérito administrativo. Relator o RM. Juiz Newton Lameunier. Findos os debates, em votação o processo, o Tribunal, por três votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, para julgar improcedente o inquérito, determinando a reintegração do empregado ao serviço e ainda que ao empregado sejam pagos os salários, a partir da data em que se apresentou ao serviço, - vencido o RM. Juiz Gonçalves de Matos, que dava provimento ao recur

100
C.M.B.
2

Nº 106/55

se, para julgar procedente o inquérito e rescindido o contrato de trabalho do reclamante. Devido ao adiantado da hora foram adiados para a próxima sessão ordinária, os recursos de ns. TRT-1.069/55, originário de GOLÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente, RENATO GAMA DIAS, recorrida, SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA., TRT-1.229/55, da Comarca de ALÉM PARAIPIA, entre partes, recorrente, ES TRADA DE FERRO LEOPOLDINA, recorrido, SÍLVIO SANTOS e TRT-1.047/55, da Comarca de JULI DE FORA, entre partes, recorrente, JOSÉ PINTO DA SILVA e recorrido, JOSÉ LEÔNICIO PESSOA DE ANDRADE.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: Pelo MM. Juiz Presidente foi marcada uma sessão extraordinária, para a próxima terça-feira, dia 11 de outubro corrente e convocados os MM. Juizes presentes a esta sessão.-

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 10 de outubro corrente, a qual foi, logo após, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Aurélio Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., da 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SAIA DAS SESSÕES DO TRT., 5 de outubro de 1955

as). Herbert de Aguiar Drummond
Presidente do TRT., 3a. Região

7 de outubro de 1955

101
G.M.B.

ÀS TREZE HORAS do dia sete de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes ambos os Procuradores, Regional e Substituto de Procurador Adjunto, respectivamente, Drs. Sabino Brasileiro Fleury e Custódio Alberto de Freitas Lustosa, bem como os MM. Juizes Curado Fleury, Newton Lamounier, Gonçalves de Matos e Miguel Mendonça. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, - que foi aprovada. Seguiu-se a assinatura dos acórdãos relativos aos processos ns. TRT-739/55, TRT-1.100/55, TRT-1.108/55 e TRT-1.132/55. - Logo após, foram iniciados os trabalhos, presentes para julgamento os recursos adiados na última sessão ordinária e os constantes da pauta previamente organizada para esta sessão, obedecida a seguinte ordem: - TRT-556/55, de revisão de acórdão coletivo, entre partes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator o MM. Juiz Curado Fleury; revisor o MM. Juiz Newton Lamounier. Findos os debates, quando falaram os advogados Francisco Luiz de Bessa pelo Sindicato dos empregados requerentes e Fajardo Nogueira de Souza, pelo Sindicato das empresas requeridas, votou o MM. Juiz Relator, dando provimento parcial ao recurso para conceder um aumento de 30% sobre os salários percebidos em 31/12/954, feitas as compensações dos aumentos espontaneamente concedidos e mais: a) que nenhum empregado terá aumento inferior a Cr\$ 150,00 e nem superior a Cr\$ 1.500,00; b) aos agentes e inspetores de seguros será concedido um aumento salarial fixo de Cr\$700,00; - c) o aumento vigorará a partir da decisão deste Tribunal, tudo nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Tendo o MM. Juiz Gonçalves de Matos solicitado vista dos autos, foi o final do julgamento - adiado para a próxima sessão ordinária. A seguir, retirou-se da sessão, com causa justificada, o MM. Juiz Gonçalves de Matos, que deixou de tomar parte nos julgamentos que se seguiram, de ns. TRT-1.069/55, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente, RENATO GAMA DIAS (reclamante), recorrida, SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA. (reclamada), objeto: salários, indenização, aviso prévio e férias. Relatado pelo MM. Juiz Miguel Mendonça, após os debates, em fase de votação

102
G.M.

o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. TRT-1.229/55, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de ALÉM-PARAÍBA, pela recorrente ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA, sendo recorrido o reclamante SÍLVIO SANTOS, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro. Objeto: diferença de salários. Relatado pelo MM. Juiz Miguel Mendonça, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, face à lei 1.390, de acordo com o parecer do Dr. Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1.047/55, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, pelo recorrente JOSÉ PINTO DA SILVA (reclamante), sendo recorrido, JOSÉ LEÔNICIO PESSOA DE ANDRADE (reclamado). Objeto: indenização, aviso prévio e férias. Relator o MM. Juiz Miguel Mendonça. Após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. TRT-1.204/55, de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de PIRAPORA, entre partes, recorrente, PEQUENAS INDÚSTRIAS NOSSO LAR LTDA., (reclamada), recorrido, JOSÉ COSTA AMARAL. Objeto: aviso prévio, férias, horas extras., vencimentos atrasados. Relatado pelo MM. Juiz Miguel Mendonça, após os debates, o Tribunal, em votação unânime, deu provimento ao recurso para o fim de cassar a revelia, anulando a sentença recorrida e determinando a baixa dos autos à instância "a quo" para nova instrução e julgamento, de acordo com o parecer do Dr. Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1194/55, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de RIO NOVO, pela CIA. AÇUCAREIRA RIO NOVO, recorrente e reclamada, sendo recorridos, OMAR CAMPOS e outros, reclamantes. Objeto: férias, aviso prévio, domingos remunerados. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a condenação de férias. TRT-1.253/55, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JUIZ DE FORA, entre partes, recorrente, ALZIRA PEREIRA DO NASCIMENTO, recorrida, TECELAGEM SANTA ROSA, objeto: indenização, aviso prévio e férias. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação unânime, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para mandar pagar à reclamante o auxílio maternidade, de acordo com o parecer do Dr. Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1.228/55, de recurso ordinário

103
g. 4. 6

Nº 107/55

interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de PRADOS, entre - partes, recorrente, JOSÉ GONZAGA (reclamante), recorrida a firma TEIXEIRA GUIMARÃES & CIA. (reclamada). Objeto: diferença de salário e férias. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso, para que a indenização do reclamante seja - complementada na base do salário mínimo em vigor.

CONCESSÃO DE FÉRIAS: Atendendo a requerimento apresentado na presente sessão, o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas trinta dias de férias regulamentares, a partir de 15 de outubro corrente, tendo o MM. Juiz Presidente determinado a convocação do Substituto legal do MM. Juiz Cândido de Freitas para assumir a presidência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, - desta Capital, no período acima mencionado.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia doze de outubro corrente, a qual foi, logo após, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., da 3a. Região, - lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 7 de outubro de 1955

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT., 3a. Região



104
G. M. S.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT- 1.069/55

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Miguel Mendonça (relator), Curado Fleury, Newton Lamounier.

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 1.069/55

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unanimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

OBSERVAÇÕES: Não tomou parte no presente julgamento, retirando-se da sessão, com causa justificada, o MM. Juiz Gonçalves de Matos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Drs. Juizes: Miguel Mendonça (relator), Carlos Figueira, Newton Lamounier.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1955

G. Mourão Teixeira
Secretário



105
G.M. 46

ACÓRDÃO

Recurso TRT-1069/55

Recorrente- RENATO GAMA DIAS

Recorrido- SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA.

EMENTA/- Recibo - exigibilidade do mesmo por parte do -
empregador - legitimidade.

"A exigência de recibos é um direito inco-
cusso de quem paga e decorre do dever indecli-
nável de quem recebe de documentar a outra par-
te. A lei consolidada, em vários de seus dispo-
sitivos, refere-se ao recibo como meio de pro-
va dos pagamentos a que se obriga o empregador."

Não pode, pois, consistir em motivo de res-
cisão contratual, por parte do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso -
ordinário, entre partes: RENATO GAMA DIAS (reclamante), como re-
corrente e SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA (reclamada), como recorri-
da.

RELATÓRIO

RENATO GAMA DIAS interpôs recurso ordinário da decisão -
da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de -
Goiás, que julgou improcedente a reclamação por êle formulada -
contra a firma SILVA DUARTE COMERCIAL LTDA, visando pagamento -
de aviso prévio, indenização, salários retidos e férias. Fera -
em seu recurso de fls. 92/93, os pontos a que afinal ficou redu-
zida a reclamatória: a) o impasse havido para recebimento das -
férias relativas ao período, de 52/53; b) retenção e mora sala-
rial. O recorrido, a fls. 95, apresentou suas contra-razões, ale-
gando, em síntese, que: "o acôrdo de fls., do qual consta termo -
expresso, prejudgou a demanda e, assim, outra não podia ser con-
clusão. O Dr. Procurador Regional opina, às fls. 97 dos autos, -
pela manutenção da sentença de 1ª instância.

É O RELATÓRIO

V O T O

É de se confirmar a decisão recorrida por conforme, in-
teiramente, com a prova dos autos.

Gira o recurso do reclamante em tórno de dois pontos, a
saber: no concernente ao recebimento das férias relativas ao pe-
ríodo 52/53 e, em segundo lugar, quanto à retenção e mora sala -



TRT-1069/55

2

ACÓRDÃO

al (fls. 92).

Relativamente ao primeiro item, é interessante frisar - que é o próprio reclamante-recorrente, que, a fls. 92, de seu - recurso, declara: "quanto à primeira parte (recebimento das férias de 52/53) nada pôde ser produzido como prova nos autos, - pois às próprias testemunhas apresentadas pelo recorrente, embo - ra conhecedoras dos fatos ocorridos, mantinham-se temerosas." - Ora, tratava-se de uma prova de fato, de fácil obtenção: gozou ou não o reclamante as férias? - Continua o recorrente, à mesma fls. 92: "Assim o recorrente nada pôde provar a não ser que suas férias foram gozadas no corrente ano, em vez de o serem em 1954; que teve necessidade de lançar mão de vale para poder conseguir numerário a elas relativo". Teve razão, pois, a MM. Junta quando diz que: "quanto às alegadas dificuldades para o gozo das férias de 52 a 53, é assunto que não merece maior atenção, pois - o reclamante as gozou e recebeu os salários respectivos. Não seriam assim motivo de rescisão.

Quanto à segunda parte, é ainda o próprio reclamante que, acompanhado de defensor, perante a MM. Junta, "aceitou a sua inclusão no acêrto salarial havido a fim de liquidar débito particular (fls. 93). Não procede, por outro lado, como bem salientou o decisório recorrido, a alegada coação consistente na retenção salarial, para o fim de conseguir do reclamante, a assinatura de documentos que não exprimiriam a verdade.

"Assim, não procede a assertiva de estar o reclamante sendo coagido a assinar documentos contrários à verdade e, muito - menos, que essa coação se teria concretizado sob a fôrma de retenção de salários. E não procede, a uma porque, como se viu, os recibos exigidos se relacionavam com pagamentos efetivamente realizados; e, a outra, porque de fôrma alguma ocorreu a retenção salarial invocada. Como falar-se em retenção salarial se o que - havia, ao contrário, era saldo da reclamada em poder do reclamante? No acêrto feito em audiência entre as partes êsse saldo ficou pacificamente comprovado, com inteiro assentimento do reclamante, resultando de importâncias que êste sacara na empresa - além de seu crédito salarial. A assertiva supra não se contradiz com o pagamento de Cr\$ 957,30 feito pela reclamada no ato da conciliação parcial, por um motivo muito simples: é que êsse crédito do reclamante só passou a existir após o cômputo da importância das férias do período de setembro de 53 a setembro de 54, de valor superior a Cr\$ 3 000,00, que não era exigível ao tempo -



107
G.M.E.

TRT-1069/55

3

ACÓRDÃO

da rescisão e só se tornou uma vez consumada esta. Vale dizer: o saldo de Cr\$ 957,30, reconhecido na conciliação, resultou do encontro do débito que o reclamante tinha na empresa quando considerou rescindido o contrato com a importância relativa às férias do último período (setembro de 53 a setembro de 54).

Cumpra ainda ressaltar que, incumbindo ao reclamante o ônus da prova, na espécie a prova que carreu para os autos foi francamente negativa no apoio de suas alegações. A simples leitura dos depoimentos das suas três testemunhas é suficiente para decretar a improcedência da ação, pois as mesmas outra coisa não fizeram senão tornar ainda mais precária sua posição no processo."

Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1955

Valdir de, Presidente

Luiz F. Mendes, Relator

Ciente: Antônio Alberto de Faria Proc.Reg.

Assinado em 7 /11/955

Publicado pelo D.J. em 8 /11/955

E/A

Certifico que a cópia deste
acórdão, foi publicada para
ciência das partes, no «Diário
da Justiça» de 8 de novembro
de 1955
Em 8 de novembro de 1955

G. Mourão Teixeira
Secretário



RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo *Epigênio P. R. D. de 32 Reg.*
Goiania, *9* de *12* de *1955*

J. H. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, *9* de *12* de *1955*

J. H. de Magalhães
Secretário

*Estando findo o processo,
arquivado.*

19-12-55
P. H. de Magalhães

ARQUIVADO.

Em 19/12/55

Arquivado

Chefe do Setor